SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco

AMUPE

Pernambuco , 05 de Fevereiro de 2014 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO V | Nº 1009

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 17/2014

OBJETO: prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil para orientação e acompanhamento das finanças públicas do Fundo Municipal de Educação de Afogados da Ingazeira, incluindo os direitos de uso, manutenção e atualização do software destinado ao controle contábil, financeiro e orçamentário que se encontra disposto no Projeto Básico, o qual se torna parte integrante do presente. CONTRATADA: **AUDITE CONSULTORES LTDA**. com sede na Rua Projetada R, 69, Bairro Maria Auxiliadora – Caruaru (PE)– CNPJ: 17.290.774/0001-05 – CONTRATANTE: Fundo Municipal de Educação de Afogados da Ingazeira – CNPJ: 13.069525/0001-25 – Vigência: 11 meses. Valor R$ 30.000,00 trinta mil reais), FUNDAMENTO: (Processo Administrativo Nº 03/2014 – Carta Convite 01/2014 Nº 01/2014) Data: 03 de fevereiro de 2014.

Afogados da Ingazeira, 04 de fevereiro de 2014

VERATÂNIA LACERDA GOMES DE MORAIS
Gestora

Publicado por:
Maria Zuleide Alves
Código Identificador:F5BC1A96

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 18/2014

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em locação de software para automatação das atividades da folha de pagamento, e tombamento do patrimônio do Fundo Municipal de Educação, incluindo suporte técnico para os aplicativos, durante o exercício de 2014.
CONTRATADA: **AUDITE CONSULTORES LTDA**. com sede na Rua Projetada R, 69, Bairro Maria Auxiliadora – Caruaru (PE) – CNPJ: 17.290.774/0001-05 – CONTRATANTE: Fundo Municipal de Educação de Afogados da Ingazeira – CNPJ: 13.069525/0001-25 – Vigência: 11 meses. Valor R$ 18.150,00 dezoito mil e cento e cinquenta mil reais), FUNDAMENTO: (Processo Administrativo Nº 04/2014 – Carta Convite 01/2014 Nº 02/2014) Data: 03 de fevereiro de 2014.

Afogados da Ingazeira, 04 de fevereiro de 2014.

VERATÂNIA LACERDA GOMES DE MORAIS
Gestora

Publicado por:
Maria Zuleide Alves
Código Identificador:15EBE3FA

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BONITO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 173/2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria **n° 04** de Janeiro de **2014**, que nomeou a Sra. **ANA MARINA COUTINHO**, para o cargo de Controladora Geral do Município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de fevereiro de 2014.

RUY BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Jéssika Mirelle Alves de Souza
Código Identificador:568B1DB4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 174/2014.

O Prefeito Municipal do Bonito, Estado de Pernambuco, no curso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo II, Artigo 44, Inciso I, e em conformidade com a Lei Municipal nº 836/2009, de 04 de fevereiro de 2009;

RESOLVE

Art. 1º- Nomear a Sra. **ANAMARINA VASCONCELOS COUTINHO**, CPF Nº 056.413.004-46, para ocupar o cargo de Procuradora do Município.

Art.2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 05 de Fevereiro de 2014.

Expediente:
Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE

Diretoria Executiva

Presidente: José Coimbra Patriota Filho - Afogados da Ingazeira

Vice Presidente: Izaias Régis Neto - Garanhuns

1º Secretário: Lourival Antonio Simões Neto - Petrolândia
2º Secretário: Jorge Alexandre Soares da Silva - Camaragibe
1º Tesoureiro: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior - Cumaru
2º Tesoureiro: Genivaldo Menezes Delgado - Águas Belas

Conselho Fiscal
Titulares:
1º - Josenildo Leite Soares- Cedro
2º - Bruno Coutinho Martiniano Lins - Gravatá
3º - Belarmino Vasquez Mendes Neto - Tracunhaém

Suplentes:
1º - Egrinaldo Floriano Coutinho - Nazaré da Mata
2º - Daniel Alves de Lima - Chã Grande
3º - Cristiano Lira Martins - Quipapá

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

RUY BARBOSA
Prefeito.

Publicado por:
Jéssika Mirelle Alves de Souza
Código Identificador:7565B5D6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 175/2014.

O Prefeito Municipal do Bonito, Estado de Pernambuco, no curso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo II, Artigo 44, Inciso I, e em conformidade com a Lei Municipal nº 836/2009, de 04 de fevereiro de 2009;

RESOLVE

Art. 1º- Nomear o Sr. **JOSÉ VALDIR DA SILVA**, CPF Nº 314.112.744-15, para ocupar o cargo de Controlador Geral de Controle Interno.

Art.2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 05 de Fevereiro de 2014.

RUY BARBOSA
Prefeito.

Publicado por:
Jéssika Mirelle Alves de Souza
Código Identificador:36100714

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª CPL
ERRATA - EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/PMCSA-S.HAB/2012

Na publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco do dia 31 de janeiro de 2014, página 06, referente ao título acima.

ONDE SE LÊ:
CONCORRÊNCIA Nº. 011/PMCSA-S.HAB/2012

LEIA-SE:
CONCORRÊNCIA Nº. 011/PMCSA-S.HAB/2011

Cabo de Santo Agostinho, 04 de fevereiro de 2014.

ARQUIMEDES BANDEIRA DE MELLO NETO
Superintendente de Habitação

Publicado por:
Suellen Sterfany do Nascimento Martins
Código Identificador:921EAE93

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª CPL
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/PMCSA-SEOBP/2013 - PROCESSO Nº 090/PMCSA-SEOBP/2013

A Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, através da Secretaria Executiva de Obras Públicas e de acordo com a documentação acostada ao processo, homologa as decisões da 1ª Comissão Permanente de Licitação concernentes à **Tomada de Preços nº 004/PMCSA-SEOBP/2013**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de consultoria para elaboração do projeto executivo de engenharia para obras de pavimentação, drenagem e muro de contenção das ruas 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 em Charneca no Município do Cabo de Santo e adjudica o objeto em tela à empresa **PETRAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**., CNPJ nº 08.821.132/0001-96, vencedora do certame com o valor global de R$ 35.781,61.

Cabo de Santo Agostinho, 23 de janeiro de 2014.

OSMAN BELTRÃO JÚNIOR
Secretário Executivo de Obras Públicas.

Publicado por:
Suellen Sterfany do Nascimento Martins
Código Identificador:E2B4626B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª CPL
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº. 005/PMCSA-SEOBP/2013 - PROCESSO Nº 062/PMCSA-SEOBP/2013

A Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, através da Secretaria Executiva de Obras Públicas e de acordo com a documentação acostada ao processo, homologa as decisões da 1ª Comissão Permanente de Licitação concernentes à **Concorrência nº 005/PMCSA-SEOBP/2013**, cujo objeto é a execução de obras de pavimentação, drenagem de vias e construção de escadarias em áreas de morros e passeios para pedestres, nos bairros de Torrinha, Bela Vista, Malaquias, Fundal do Cruzeiro, Gaibú, Pontezinha e adjudica o objeto em tela à empresa **SBC – SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA**., CNPJ nº 11.864.311/0001-15, vencedora do certame com o valor global de R$ 4.832.312,64.

Cabo de Santo Agostinho, 24 de janeiro de 2014.

OSMAN BELTRÃO JÚNIOR
Secretário Executivo de Obras Públicas.

Publicado por:
Suellen Sterfany do Nascimento Martins
Código Identificador:2136B12E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 2ª CPL
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/FMS/2013

Objeto: revisão dos preços, visando a formalização de realinhamento para manutenção da equação econômico-financeira inicialmente pactuada. Referente ao PREGÃO PRESENCIAL nº. 005/FMS/2013. Contratada: DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA. CNPJ/MF nº 41.080.722/0001-80.

Cabo de Santo Agostinho, 18 de dezembro de 2013.

VALTER KIRZNER
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Suellen Sterfany do Nascimento Martins
Código Identificador:F069AC2F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 2ª CPL
PREGÃO PRESENCIAL N° 041/FMS/2013-PROCESSO Nº 056/FMS/2013

A Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, através do Fundo Municipal de Saúde e do Pregoeiro, informa que às **08:30min(horário de PE) do dia 18/02/2014** receberá os envelopes de Propostas de Preços e Documentação de Habilitação **para abertura do Pregão Presencial nº 041/FMS/2013 Processo nº056/FMS/2013,** Registro de Preços para futura e eventual aquisição

de puçá, cambão, coleiras, caixas para transporte de animais, laços, redes de espera, gaiolas, armadilhas, vara de pescar, barbante e lanterna, para o Controle aos Animais Sinantrópicos, Peçonhentos e PNI. Informações na sede da CPL, sito à Rua Manoel de Queiroz da Silva, 145 – Térreo – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE ou através do telefone/fax (81) 3524.9075/3521-6619.

Cabo de Santo Agostinho, 03 de fevereiro de 2014.

JOSÉ GANGANELI DE ABREU COUTINHO.
Pregoeiro.

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:39CC5303

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2014

A Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, através do Pregoeiro e da sua equipe de apoio, torna público o Pregão Presencial Nº 002/2014 – Cujo objeto: Aquisição de Pães para a Rede Municipal de Ensino para o exercício de 2014. Julgamento: 17/02/2014. Hora: 08h00min. Local: Galeria Euclides Raimundo, Praça Dom Expedito Lopes, 08 – sala 06, Centro – Cachoeirinha-PE, outras informações pelo Fone/FAX (081) 3742-1413, aonde poderá ser adquirido o edital e informações relativas ao certame.

Cachoeirinha/PE, 04 de fevereiro de 2014

MARCOS ANTÔNIO ALVES DE MORAIS
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Eliane Marliete de Macedo
Código Identificador:0FDAF961

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, através do Pregoeiro e da sua equipe de apoio, torna público o Pregão Presencial Nº 003/2014 – Cujo objeto: Fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis e não Perecíveis para atender a (01 turma de creche) matriculados na Escola Municipal Presidente Tancredo Neves deste município. Julgamento: 17/02/2014. Hora: 10h00min. Local: Galeria Euclides Raimundo, Praça Dom Expedito Lopes, 08 – sala 06, Centro – Cachoeirinha-PE, outras informações pelo Fone/FAX (081) 3742-1413, aonde poderá ser adquirido o edital e informações relativas ao certame.

Cachoeirinha/PE, 04 de fevereiro de 2014

MARCOS ANTÔNIO ALVES DE MORAIS
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Eliane Marliete de Macedo
Código Identificador:600BE214

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO PREGÃO 002/2014

ANÁLISE DE APURAÇÃO DE PROPOSTAS

Examinadas as propostas do Pregão Presencial 002/2014, que consiste na contratação de empresa com o objetivo de formação de registro de preços visando a aquisição de material médico (consumo) para uso do Hospital Municipal e Postos de Saúde do Município de Custódia-PE, foram consideradas classificadas para a etapa de lances, as seguintes empresas: PHARMAPLUS LTDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS & PRODUTOS PARA SAÚDE inscrita no CNPJ nº 03.817.043/0001-52 e MONTEBELLO MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR, CNPJ: 08.674.752/0001-40. A sessão será realizada no dia 06 de fevereiro de 2014 às 09:00h. Informações: (87) 3848-1422 ou e-mail: cpl.custodia@gmail.com.

VICENTE JOSÉ DE MELO NETO
Pregoeiro

Publicado por:
Vicente Jose de Melo Neto
Código Identificador:B9EE19DB

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTODIA
AVISO PREGÃO 002/2014

(Aviso de Licitação)
O Pregoeiro Oficial do Município de Custódia torna público que realizará processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2014, com o objetivo de contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria tributária à fazenda municipal de Custódia. A abertura da sessão acontecerá no dia 20 de fevereiro de 2014 às 09:00h na sala de licitação, na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Travessa Heleno Aleixo, 132 – 1º Andar – Centro – Custódia/PE. Os interessados deverão solicitar o edital junto a comissão de Licitação nos horários de 08:00 h às 13:00 horas, devendo os interessados estarem munidos de mídia para Gravação do edital e Seus anexos, ou mediante solicitação para o e-mail: cpl.custodia@gmail.com. Demais informações através dos fones: (87) 3848-1422.

VICENTE JOSÉ DE MELO NETO
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Vicente Jose de Melo Neto
Código Identificador:380C419A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTODIA
AVISO PREGÃO 003/2014

(Aviso de Licitação)
O Pregoeiro Oficial do Município de Custódia torna público que realizará processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2014, com o objetivo de Contratação de empresa que execute serviços de Assessoria Técnica Administrativa para a Prefeitura de Custódia com suporte a Secretaria Municipal de Administração, Departamentos de Compras, Recursos Humanos e Comissões de Licitações e Contratos. A abertura da sessão acontecerá no dia 20 de fevereiro de 2014 às 14:00h na sala de licitação, na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Travessa Heleno Aleixo, 132 – 1º Andar – Centro – Custódia/PE. Os interessados deverão solicitar o edital junto a comissão de Licitação nos horários de 08:00 h às 13:00 horas, devendo os interessados estarem munidos de mídia para Gravação do edital e Seus anexos, ou mediante solicitação para o e-mail: cpl.custodia@gmail.com. Demais informações através dos fones: (87) 3848-1422.

VICENTE JOSÉ DE MELO NETO
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Vicente Jose de Melo Neto
Código Identificador:DF3BDA72

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ESCADA

SECRETARIA DE GOVERNO, CONTROLE DAS METAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL
PORTARIA Nº 0119/2014 – GP

O Prefeito Lucrécio Jorge Pereira Gomes, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, tendo em vista o disposto no art. 73, da Lei Municipal 2139/2005 e Lei Estatual 6.123/68, bem como o

julgamento constante do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2013, instituído pela Portaria 1346/2013-GP,

RESOLVE:

Aplicar a penalidade de **DEMISSÃO**, imposta ao Servidor **LOURIVAL DIAS DE MOURA**, Guarda Municipal, Matricula nº 53.240, por ter infringido o disposto nos artigos 28, incisos IV, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XVII, e art. 29, Incisos IV, V, VI, art. 54, incisos XI, XXII, XXXVIII, XLVIII, art. 55, incisos II, alínea "m)", Inciso III, alínea "m)", no art. 56, incisos I, VI e IX, da Lei Municipal 2139/2005, bem como o art. 193, III e IV, e art. 204, III e IV da Lei Estadual 6.123/68.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Escada, 31 de janeiro de 2014.

LUCRÉCIO JORGE PEREIRA GOMES
Prefeito

Publicado por:
Mauneri Silveira de Lima
Código Identificador:194D7459

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS

AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
PORTARIA Nº 095/2014 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014

Ementa: Nomeia e dá posse a servidores públicos, conforme especifica.

A Presidente da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA; a Sra. GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em conformidade com o que se encontra consubstanciado na Lei Municipal nº 3445/2006, de 28 de dezembro de 2006, que estabelece a reorganização da Autarquia e com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, baseando-se no concurso público Edital 013/2013;

CONSIDERANDO, o resultado final do Concurso Público para o cargo de Professor, regulamentado pelo Edital 013/2013, e homologado no dia 19 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO, a necessidade de Professores para ministrarem aulas nas diversas Unidades Acadêmicas desta Autarquia;

R E S O L V E:

Art. 1º- Nomear e empossar para o cargo de Professor **Amanda Souza Lopes Barros, Bruna Maria Jacques Freire de Albuquerque, Carlos Eduardo de Oliveira, Eusileide Suianne Rodrigues Lopes de Melo, Felipe Fernando Angelo Barreto, José Emerson Alves da Silva, Kleber Morais de Sousa, Krystal de Acantara Notaro, Leonilla Maria Meneses Mendonça, Luiz Gonzaga de Souza Cabral, Maurício Santos Gusmão Junior, Nádison José Rodrigues de Araújo e Sandro Wlaudemyr de Oliveira Gomes,** tornando-os servidores públicos desta Autarquia em provimento efetivo.

Art. 2°- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA
Presidente da AESGA

Publicado por:
Maria das Graças Jaqueline Santos Menezes
Código Identificador:31F2AA82

AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
PORTARIA Nº 096/2014 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014

EMENTA: Convoca candidato aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor, Edital nº 013/2013, conforme especifica.

GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA; Presidente da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, de conformidade com o que se encontra consubstanciado na Lei Municipal nº 3445/2006, de 28 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, que estabelece a reorganização da Autarquia;

CONSIDERANDO, a necessidade desta Administração em face do reduzido número de Professores efetivos para ministrarem aulas nas Unidades Acadêmicas mantidas por esta Autarquia;

CONSIDERANDO, a realização do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor para provimento efetivo, normatizado pelo Edital 13/2013;

CONSIDERANDO, o resultado final do aludido Concurso homologado em 19 de dezembro de 2013 e obedecendo a ordem classificatória do certame;

CONSIDERANDO, que os servidores nomeados e empossados pela Portaria nº 095/2014 não foram suficientes para atender as necessidades da IES, e ainda, a indisponibilidade de professores efetivos para assumir disciplinas no núcleo de Direito Público;

RESOLVE:

Art. 1º - CONVOCAR, para efeito de nomeação, a partir desta data, o candidato aprovado abaixo relacionado, para o cargo de PROFESSOR, a comparecer na Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA/Departamento Pessoal, portando cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, certidão de nascimento ou casamento, certidão de nascimento dos dependentes, 02 (duas) fotos 3x4, título eleitoral, 02 (dois) últimos comprovantes de votação ou declaração de quitação eleitoral emitida pelo TRE, reservista (caso o candidato seja do sexo masculino), comprovantes de escolaridade (diploma de graduação, certificado e histórico escolar de curso de especialização), certidões de regularidade com o erário, nas esferas: Municipal, Estadual e Federal, declaração informando que no exercício da função pública, o candidato não sofreu penalidades incompatíveis com a investidura em cargo público; declaração de antecedentes criminais estadual e federal, declaração de bens móveis e imóveis, carteira de trabalho (frente e verso), carteira do registro profissional, PIS/PASEP; e exames médicos necessários à avaliação e expedição do laudo médico admissional, a saber: exame cardiológico incluído o laudo, hemograma completo, sumário de urina, exame parasitológico, exame psicotécnico, raio X do tórax, apresentado em conjunto com o laudo da avaliação, glicemia de jejum, a fim de cumprir com os procedimentos necessários a realização da posse. O não comparecimento do candidato no prazo de 05 (cinco) dias úteis implicará a desclassificação do mesmo, ocasião em que será convocado o próximo, obedecendo à ordem de classificação.

CONFORME A NECESSIDADE		
NÚCLEO/ÁREA: DIREITO PÚBLICO		
INSCRIÇÃO	NOME:	ORDEM
0132CP0053	REINALDO ALVES PEREIRA	2º

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

GIANE MARIA DE LIRA OLIVEIRA
Presidente da AESGA

Publicado por:
Maria das Graças Jaqueline Santos Menezes
Código Identificador:1BA21C24

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATO - CPLC
CONCORRÊNCIA Nº 001/2010 - PMG

Extrato de 10º Termo Aditivo
Concorrência nº 001/2010 - PMG
Contrato nº 040/2010 - CPLC
Empresa: Construtora Ancar LTDA.
CNPJ: 00.758.756/0001-02
Objeto: Execução das Obras de Pavimentação e Sinalização em diversas Ruas do Município de Garanhuns.
Obs.: Aditamento para reajuste da planilha orçamentária, parte integrante e inseparável do contrato supra referido.

Publicado por:
Marcella Fernanda Costa Ferreira
Código Identificador:32B6BB41

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATO - CPLC
PREGÃO PRESENCIAL Nº006/2014.

OBJETO: Aquisição de betoneira 400L e compactador manual de percussão a diesel. Recebimento dos envelopes: 18/02/2014 às 09:00h (Horário de Brasília). Edital disponível à Rua 13 de Maio, s/n Sala 04, Santo Antônio, Garanhuns/PE, Fone (087) 3762-7019, Email: pmg.licitacao@gmail.com.

MARCELO GOMES DE MOURA
Pregoeiro.

Publicado por:
Marcella Fernanda Costa Ferreira
Código Identificador:7E9D3C85

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATO - CPLC
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2014

O Município de Garanhuns/PE torna público o Processo Licitatório nº. 011/2014, cujo objeto destina-se a Contratação de empresa de engenharia para executar serviços de Pavimentação das Ruas Cleto Campelo, Luiz Firmino da Silva, Francisco Epaminondas de Barros e Orestes Paulino no Distrito de Miracica no Município de Garanhuns. **Abertura: 20/02/2014**, **às 09:00hs (Horário de Brasília).** Edital disponível na CPLC, sito à Rua 13 de maio, s/n Sala 04 - Santo Antônio. Fone (87) 3762-7019.

DRª. MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS
Presidente

Publicado por:
Maria das Graças Jaqueline Santos Menezes
Código Identificador:9A19AF7A

IPSG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE GARANHUNS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns – IPSG**,** representado pelo Presidente o Sr. Marcelo Pereira Marçal, cumprindo as determinações do art. 9°, II da Lei federal n° 10884/2004 e para ter prova viva dos seus beneficiários, **CONVOCA** os aposentados(as) e pensionistas descritos no presente edital, para comparecerem a este Instituto até o dia 30 de Abril de 2014, às 14:00 horas, na sua sede, localizada a Rua Antônio Lacerda, nº 85, Centro, Garanhuns – PE, para se recadastrarem, sob pena de terem seus proventos e pensões suspensos até as suas regularizações. Convocados: Alzira Nascimento Pimentel, mat.560, Antonio Gaudencio de Oliveira, mat. 1281, Beatriz Deodato dos Santos, mat. 2266, Carmelita de Araujo Silva, mat. 6295, Carmosina Pereira de Oliveira, mat. 574, Cleonilda Pereira Ivo, mat. 4667, Cristovão Pereira de Barros, mat. 6305, Elesbão Machado da Silva, mat. 3590, Elina Tavares Cavalcante, mat. 142, Elisa Lopes da Silva, mat. 6318, Elizabete Serafim de Barros Pereira, mat. 258, Elza Monteiro de Araujo, mat. 2364, Esther Paes de Barros, mat. 542, Everaldo Azevedo de Oliveira, mat. 5317,Francisca Alves de Almeida, mat. 202, Francisca Quiteria da Costa Correia, mat. 6979, Geneveronica Leite Pedrosa, mat. 3877, GeorjoAntonio de Araujo, mat. 3789, Gilberto Pimentel Avila Ferro, mat. 6292, Gilvonete Lira de Santana, mat. 6326, Heloisa Barreto da Silva, mat. 8487, Hilda Lima Leite, mat. 43, Iracema Almeida da Rocha, mat. 529, Iracema Lourenço dos Santos Rodrigues, mat. 813, Iveth Arruda Cavalcante, mat. 3609, Ivonete Biano Ferreira, mat. 64, João Fabiano da Silva, mat. 1019, João Gueiros de Barros, mat. 6301, João Olimpio de Aquino, mat. 3260, João Salu da Silva, mat. 1021, Jorgelina de Souza Lira, mat. 1576, José Amaro da Silva, mat. 884, José Inacio de Lima, mat. 1408, Josefa Duarte Souto Silva, mat. 538, Josefa Maria da Silva, mat. 3256, Josefa Maria Soares Cordeiro, mat. 1383, Joseicta Maria Alves de Souza, 42, Josina de Queiroz Texeira, mat. 535, Jurandir Bezerra Espindola, mat. 5318, Juvenal Bernardo dos Santos, mat. 3645, Katiany Bezerra Tenório, mat. 6349, LindeteFitipaldi Lyra, mat. 2145, Lusia Ferreira de Azevedo, mat. 3560, Manoel Vilela de Souza, mat. 794, Maria Adelza, Ribeiro Vanderlei Correia, mat. 319, Maria Alves Pereira, mat. 3229, Maria Conceição Barros Silva, mat. 5489, Maria das Dores da Silva, mat. 637, Maria de Almeida Magno, mat. 635, Maria de Fatima Araujo de Andrade, mat. 390, Maria de Lourdes da Conceição, mat. 8372, Maria do Carmo Ferreira da Silva, mat. 617, Maria Ferreira Antunes, mat. 371, Maria José Cordeiro Alves, mat. 1123, Maria José de Albuquerque, mat. 512, Maria José de Araujo Domingos, mat. 3629, Maria Lindauria Pontes Broca, mat. 604, Maria Luisa Barros da Silva, mat. 8362, Maria Madalena Gomes de Almeida, mat. 3670, Maria Neidemar Rezende Santana, mat. 3464, Maria Quiteria da Silva Ribeiro, mat. 7306, Maria Rodrigues de Moraes, mat. 504, Maria Roselandia Ferreira Alve, mat. 4907, Marieta Augusta de Lima, mat. 74, Marieta Augusta de Lima, mat. 3258, Marinalva Balbino da Silva, mat. 115, Marinete de Aquino Souza, mat. 549, Neuza Maria da Silva Rodrigues, mat. 6304, Nilza Freitas Ferreira, mat. 6512, Noemia Alves da Silva, mat. 345, OtaliaBalbina da Conceição, mat. 209, Otavio Bernardo da Silva, mat. 3606, Pergentina Pinto Texeira, mat. 375, Rita Francisca dos Santos, mat. 1456, Rosa Maria da Conceição, mat. 342, Santina Messias do Nascimento Bezerra, mat. 1226, Sebastião Maciel Ribeiro, mat. 1002, Severina Maria da Silva, mat. 3226, Tania Maria Almeida de Melo, mat. 3052, Valdomira de Oliveira Lima, mat. 3254, Virtuosa Maria de Jesus Verissimo, mat. 3801, Zuila Arcoverde de Melo, mat. 25.

Garanhuns – Pernambuco, 03 de Fevereiro de 2014.

MARCELO PEREIRA MARÇAL
Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns – IPSG

Publicado por:
Maria das Graças Jaqueline Santos Menezes
Código Identificador:DA517B4D

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AVISO DE EDITAL

A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GARANHUNS, tendo em vista a autorização contida na Portaria nº. 001 SAS, de 3 de fevereiro de 2014, abre seleção pública simplificada para contratação temporária de até 125 (CENTO E VINTE E CINCO) profissionais de nível fundamental/médio/técnico e superior. As inscrições deverão ser efetuadas na sede da Secretaria de Assistência Social de Garanhuns entre os dias 05 e 17 de fevereiro, das 8h30m às 12h e 14h às 17h.

Publicado por:
Marcella Fernanda Costa Ferreira
Código Identificador:47723166

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PORTARIA 001/2014 SAS

A SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela lei orgânica municipal,

RESOLVE:
I.Abrir seleção pública simplificada para contratação temporária de 125 (CENTO E VINTE E CINCO) profissionais de nível fundamental/médio/técnico e superior, previsto no Anexo I do Edital, para atuarem nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Unidade de Acolhimento Municipal, Centro Pop, Unidade Administrativa da SAS, ACESSUAS e demais programas e projetos executados no âmbito do município de Garanhuns, observados os termos da Lei Municipal nº 2.948/1999, auterada pela Lei Municipal nº 3322/2005.

II. Determinar que a seleção pública de que trata o item anterior será realizada para atender à situação de excepcional interesse público Secretaria de Assistência Social de Garanhuns - SAS e terá validade de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por igual período, a contar da homologação do resultado final, publicada no Diário Oficial do Município de Garanhuns.

III. Instituir a Comissão Coordenadora do certame, responsável pela elaboração das normas, pelo acompanhamento da execução do processo seletivo, e pelo julgamento dos recursos, ficando, desde já, designados os seguintes membros, sob a presidência da primeira:

NOME	MATRICULA	ÓRGÃO/UNIDADE
VALDEJANE MORAES DE OLIVEIRA	786	SAS
DIANA MARIA DA CONCEIÇÃO	9488	SAS
MARIA CAROLINA GOMES DOURADO	9617	SAS

IV. Estabelecer que é de responsabilidade da Comissão Executora, a ser designada pela Secretaria de Assistência Social - SAS, a criação de todos os instrumentos necessários para inscrição, avaliação curricular, recebimento dos recursos, elaboração e divulgação dos resultados, além de todos os comunicados que se fizerem necessários.

V.Estabelecer que a contratação temporária mencionada neste Edital será por 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por até igual período, ou a critério e necessidade da SAS desde que não excedam 04 (quatro) anos, observadas as disposições contidas na Lei Municipal Nº2.948/1999 alterada pela Lei Nº 3322/2005.

VI. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CÉLIA DE MELO SOBRAL
Secretária de Assistência Social

Publicado por:
Marcella Fernanda Costa Ferreira
Código Identificador:4B936650

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 001/2014 - GS

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições constantes no Decreto Municipal nº 002, de 09 de janeiro de 2014:

Resolve:

Art. 1º. Autorizar a Comissão Permanente de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Garanhuns, instituída através da **Portaria nº005/2014 - GP**, a proceder com a execução e formalização dos processos licitatórios solicitados por esta Secretaria de Saúde, nas modalidades previstas na Lei Federal nº8.666 de 21 de junho de 1993;

Art. 2º. Compete ao Gestor da Secretaria de Saúde apreciar o procedimento homologatório dos processos licitatórios referidos no artigo 1º da presente portaria;

Art. 3º. Os contratos originados dos processos licitatórios, solicitados por esta Secretaria de Saúde, serão firmados pelo Secretário de Saúde e Diretor Administrativo e Financeiro.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Garanhuns, 09 de janeiro de 2014

HARLEY DAVIDSON ROCHA DE LIMA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria das Graças Jaqueline Santos Menezes
Código Identificador:F5CEA27A

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 002/2014 - GS

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições constantes no Decreto Municipal nº 002, de 09 de janeiro de 2014:

Resolve:

Art. 1º. Autorizar a Comissão Permanente de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Garanhuns, instituída através da **Portaria nº006/2014 - GP**, a proceder com a execução e formalização dos processos licitatórios solicitados por esta Secretaria de Saúde, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

Art. 2º. Compete ao Gestor da Secretaria de Saúde apreciar o procedimento homologatório dos processos licitatórios referidos no artigo 1º da presente portaria;

Art. 3º. Os contratos originados dos processos licitatórios, solicitados por esta Secretaria de Saúde, serão firmados pelo Secretário de Saúde e Diretor Administrativo e Financeiro.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Garanhuns, 09 de janeiro de 2014.

HARLEY DAVIDSON ROCHA DE LIMA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Maria das Graças Jaqueline Santos Menezes
Código Identificador:7D62E247

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JUCATI

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
PROCESSO LICITATÓRIO N° 01/2014, PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2014

O Fundo Municipal de Saúde de Jucati – PE Torna Público que encontrasse aberto o Processo Licitatório n° 01/2014, Pregão Presencial nº. 01/2014, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo especializado no fornecimento parcelado de combustível, óleo lubrificante diesel/gasolina, filtro diesel/gasolina e óleo hidráulico para os veículos automotores a serviço da Secretaria de Saúde deste Município. Recebimento dos envelopes dia 18/02/2014 às 09:00h. O Edital está à disposição dos interessados das 08:h às 13:h, no endereço, Rua Rui Barbosa, 65 – Centro - Jucati – PE. Outras informações pelo fone/fax (087) 3779-8103.

Jucati, em 04 de Fevereiro de 2014

JOSÉ JILVAN DA SILVA
Pregoeiro.

Publicado por:
José Jilvan da Silva
Código Identificador:F8985CDA

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MIRANDIBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO LICITATÓRIO N° 012/2014 - PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS – FARMÁCIA BÁSICA E SAÚDE MENTAL.

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME E EPP.

Sessão dia 18/02/2014 09h00m.

Editais/anexos na CPL Av. José da Silva Torres Araquãn, s/n° Centro Mirandiba/PE das 8h30m ás 12h00m dias úteis.

JOÃO BATISTA GOMES MARIANO
Pregoeiro

Publicado por:
Edna Sousa Ferreira
Código Identificador:06781C9A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
CEL/OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CONCORRÊNCIA Nº 003/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
CEL/OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA
A Comissão Especial para Assuntos de Licitação da Secretaria de Obras - **CEL/OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, de acordo com o Relatório de Avaliação Técnica**,** torna público que foi **INABILITADA** à empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO.** Aberto prazo recursal.

Olinda, 04 de fevereiro de 2014.

RICARDO ANTONIO DE BARROS LEITE
Presidente da Cel/obras e Serviços de Engenharia

Publicado por:
Pedro Ferreira da Silva Neto
Código Identificador:1D354844

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2014 – PMO

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014
Objeto: LOCAÇÃO DE GUINDASTE PARA SERVIÇOS DE PODA DE ARVORES E TRANSPORTE DE PRÉ-MOLDADOS, PRISMAS (GELO BAIANO), TUBOS E TAMPAS DE CONCRETO, PARA O EXERCÍCIO DE 2014, INCLUSIVE PERIODO CARNAVALESCO, NO MUNICIPIO DE OLINDA-PE. **Abertura: 18/02/14 às 08:30 horas**. Os interessados poderão adquirir **Editais e Anexos**, ao custo de **R$ 5,00 (cinco reais)**, importância essa não reembolsável, que deverá ser efetuada através de um comprovante de depósito na conta corrente nº 4.400.197, Agência nº 1047, BANCO REAL/ABN AMRO Arrecadação, ou ainda, **gratuitamente** mediante o fornecimento de **CD**, **Pen Drive** ou por **e-mail**. Maiores informações na sede da UPL, sita à Avenida Santos Dumont, nº 177, Varadouro, Olinda/PE, de segunda à sexta-feira das **8:00** às **14:00** horas.

Olinda, 04 de fevereiro de 2014.

GUSTAVO DA SILVA CHAGAS
Pregoeiro da Copal/outros I

Publicado por:
Maria Roberta de Oliveira Lima
Código Identificador:CA713148

SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
PENSÃO POR MORTE ATO Nº 025/2014

Ato nº 025 de 01 / 02 /2014

O Secretário da Fazenda e da Administração, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 010/09, RESOLVE:

Conceder pensão por morte a contar de 20 de novembro de 2010 a **Mercia Gomes Bezerra**, beneficiária do ex-segurado Jairo José Barbosa Bezerra, que ocupou o cargo de auxiliar de manutenção e obras, N-III, R-11, matrícula nº 27108, falecido em 20 de novembro de 2010, nos termos do art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição da República, c/c o art. 9º, I, art. 47, I e art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 014/02.

Este ato produzirá efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2014.

Torna sem efeito o ato nº 075/2011, apropriando a Resolução nº 06/2009, anexo I/TCE

JOÃO ALBERTO COSTA FARIA
Secretário da Fazenda e da Administração

Publicado por:
Aurelice Maria Gouveia da Silva
Código Identificador:0A51F12E

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PALMARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014

A Secretaria Municipal de Educação através do seu pregoeiro comunica a abertura do **Pregão Presencial 001/2014 –** Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de capacitação na área pedagógica para realizar o Plano de formação inicial e de formação continuada para os professores da rede municipal dos Palmares, data do **Credenciamento 17 de Fevereiro de 2014 de 08h às 09h e abertura dos envelopes as 10h,** na sala da CPL, localizada na Praça Ismael Gouveia, n° 270 - Centro – Palmares. Informações do edital na sede Prefeitura, telefone(81) 3662-1156 ramal 217 ou por email cpleducacao2014@live.com.

Palmares-PE, em 04 de Fevereiro de 2014.

EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS
Pregoeiro

Publicado por:
Vandison Antonio V. Portela
Código Identificador:19880480

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PARANATAMA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
TERMO ADITIVO - 5º T.A. AO CONTRATO Nº 022/2011

Contratado: C & CJÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 10.494.592/0001-07. Objeto: Execução dos Serviços de Engenharia para Pavimentação do Pátio da Feira Livre do Povoado Campo Sujo neste município. (Complemento de prazo de vigência de 16/12/2013 a 16/06/2014).

Paranatama, 04/02/2014.

JOSÉ TEIXEIRA NETO
Prefeito

Publicado por:
Gicélia
Código Identificador:1B798891

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
TERMO ADITIVO - 3º T.A. AO CONTRATO Nº 02/2011

Contratado: CLAUDINEIDE DANTAS ARAÚJO MARTINS, CPF nº 046.012.234-74. Objeto: Locação de imóvel para funcionar a casa da juventude. (Complemento de prazo de vigência de 21/01/2014 a 21/01/2015).

Paranatama, 04/02/2014

JOSÉ TEIXEIRA NETO
Prefeito.

Publicado por:
Gicélia
Código Identificador:50912719

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
TERMO ADITIVO - 4º T.A. AO CONTRATO Nº 001/2012

Contratado: CONSTRUKARD EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, CNPJ nº 08.587.840/0001-04. Objeto: Execução dos Serviços de Engenharia para Construção de Unidades Básicas de Saúde no sítio Laje de Pedra e na Sede do município. (Complemento de prazo de vigência de 13/01/2014 a 13/07/2014).

Paranatama, 04/02/2014

JOSÉ TEIXEIRA NETO
Prefeito

Publicado por:
Gicélia
Código Identificador:4D4A23E9

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PAUDALHO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO - P.L 155/2013 - T.P. 007/2013

ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 155/2013
TOMADA DE PREÇOS N° 007/2013

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PAUDALHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei n° 8.883/94, a alterações posteriores.

R E S O L V E:

ADJUDICAR o objeto do Processo Licitatório em tela, em favor da licitante abaixo especificada, pelo critério de julgamento adotado: **MENOR PREÇO GLOBAL.**
TECNOLOGIA EM GEOPROCESSAMENTO LTDA, CNPJ nº 072036040001-84, pelo valor global de R$ 991.583,43 (Novecentos e Noventa e um Mil, Quinhentos e Oitenta e Três Reais e Quarenta e Três Centavos).
Cabendo à adjudicatária a responsabilidade de cumprir todas as condições do Edital da Tomada de Preços em referência.

Paudalho, 04 de fevereiro de 2014.

JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Rafael Soares de Lima
Código Identificador:7EA0F960

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - P.L 155/2013 - T.P. 007/2013

HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 155/2013
TOMADA DE PREÇOS N° 007/2013.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PAUDALHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei n° 8.883/94, a alterações posteriores.
R E S O L V E:
HOMOLOGAR o resultado do Processo Licitatório em tela, realizado para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados para atualização e monitoramento da base cadastral imobiliária e implantação de um sistema municipal de informações geográficas, para a Prefeitura Municipal de Paudalho-PE. Cujo objeto foi adjudicado à empresa:
TECNOLOGIA EM GEOPROCESSAMENTO LTDA, CNPJ nº 072036040001-84, para execução da obra/serviço de engenharia, pelo valor global de **R$ 991.583,43 (Novecentos e Noventa e um Mil Quinhentos e Oitenta e Três Reais e Quarenta e Três Centavos)**
E tendo este Processo sido conduzido nos termos da Lei e dentro dos prazos legais, determino a elaboração do Termo de Contrato, bem como, a extração dos respectivos empenhos de despesa.

Paudalho, 04 de Fevereiro de 2014.

JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Rafael Soares de Lima
Código Identificador:CD3D3831

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 007/2014
BENEFICIÁRIO: **TECNOLOGIA EM GEOPROCESSAMENTO LTDA – CNPJ: 07.203.604/0001-84**
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados para atualização e monitoramento da base cadastral imobiliária e implantação de um sistema municipal de informações geográficas, para a Prefeitura Municipal de Paudalho-PE
LEGAL: na Lei de Licitação nº 8.666 de 21/06/93, e demais legislações pertinentes, que ficam fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.
PROCESSO Nº 155/2013
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2013
VALOR: R$ 991.583,43 (Novecentos e Noventa e um Mil Quinhentos e Oitenta e Três Reais e Quarenta e Três Centavos)
VIGÊNCIA: 12 (doze) Meses

Paudalho, 04 de Fevereiro de 2014

JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Rafael Soares de Lima
Código Identificador:4D4AE186

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 709, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

INSTITUI O CADASTRO DE INFORMAÇÃO DE INADIMPLENTES DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL CADIN MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Paudalho - PE faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro de Informações de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIN MUNICIPAL do Município

de PAUDALHO, que funcionará junto à Secretaria Municipal de Finanças, ou órgão que vier a substituí-la, que será o gestor do referido cadastro.

Art. 2º. O Cadastro de Informações de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIN MUNICIPAL tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não, devidamente inscrito em Dívida Ativa para com a Fazenda Pública Municipal, de suas autarquias e fundações públicas, bem como de outros entes da Administração Indireta prestadores de serviço público, além de conter relação de todos que tenham sido impedidos de contratar com a Administração Pública Municipal em decorrência da aplicação de sanção prevista na Lei Federal n. 8.666, de 21/6/1993.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, os entes e órgãos respectivos, deverão por intermédio dos setores competentes, encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, ou órgão que vier a substituí-la, acompanhada das cópias necessárias à compreensão da origem do débito, certidão na qual esteja especificados o nome do devedor, CPF, endereço e outros dados que permitirá sua individualização, bem como o montante do débito, o fundamento legal da sua constituição e, se for o caso, os encargos sobre o mesmo incidentes.

Art. 3º. Para os efeitos de inclusão no CADIN MUNICIPAL a que se refere o art. 1º, desta Lei, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I - que possuam débitos de qualquer natureza inscritos como Dívida Ativa do Município;

II - que possuam débitos, de qualquer natureza, para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Publica Municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas, inscritos na Dívida Ativa do Município;

III - que foram declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

IV - que foram denunciadas por praticas de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

V - que tiveram decretadas contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - que foram declaradas depositárias infiéis de tributos, nos termos da Lei Federal n. 8.866, de 11 de abril de 1994;

VII - que foram declaradas depositárias infiéis pela guarda e segurança de documentos e equipamentos fiscais, bem como de formulários contínuos;

VIII - que os sujeitos passivos estejam inadimplentes com o cumprimento de obrigações tributárias e não tributárias, vencidas e não pagas, inscritos na Dívida Ativa;

IX - que estejam omissas ou inadimplentes com a prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo ou contrato;

X - que estejam com a inscrição cadastral suspensa ou cancelada.

§ 1º - A inscrição do débito em Dívida Ativa é condição e causa determinante para inclusão do devedor no CADIN MUNICIPAL.

§ 2º - No caso de pessoas jurídicas, a inscrição no CADIN MUNICIPAL estender-se-á aos seus representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-lhes os efeitos desta Lei.

Art. 4º. A inscrição do débito de natureza não tributária em Dívida Ativa, e consequente inclusão no CADIN MUNICIPAL, dar-se-á independentemente da instauração formal de processo administrativo sempre que se possa verificar que, nas instâncias próprias, o contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao infrator.

§ 1º - Considera-se inadimplente o infrator que não recolher seu débito:

I - na hipótese de declaração de revelia, após transcorrido o prazo fixado para pagamento ou apresentação de recurso administrativo;

II - quando da apresentação de recurso, após o decurso de prazo para pagamento fixado na notificação de decisão administrativa de última instância, proferida em processo regular.

§ 2º - Considera-se decisão administrativa de última instância aquela definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de recurso administrativo.

Art. 5º. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus representantes legais, cujos nomes constam do CADIN MUNICIPAL, ficam impedidas de:

I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou das entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - celebrar quaisquer convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, com órgãos municipais;

III - obter Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, e Certidão Positiva com Efeito de Negativa e certificado de regularidade de débitos fiscais, ou equivalente, emitidos pela Prefeitura Municipal do Paudalho - PE;

IV - gozar de benefícios e incentivos condicionados fiscais e financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílios ou subvenções patrocinados pelo Município;

V - gozar de benefícios patrocinados pelos fundos de desenvolvimento municipal;

VI - obter regimes especiais de tributação;

VII - obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

VIII - obter Licença de Funcionamento e novos Alvarás de Localização, Fiscalização e Funcionamento, e de Horário Especial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres instrumentais, objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

II - ao credenciamento de instituições financeiras, com a finalidade de arrecadar os tributos municipais, inclusive Dívida Ativa.

Art. 6º - É obrigatória a consulta prévia no CADIN MUNICIPAL, pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autarquia, fundação ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas, para:

I - realização de quaisquer operações ou atos que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolsos, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos adiantamentos;

IV - alienação de quaisquer formas de bem integrante do patrimônio público, mediante pagamento em parcelas;

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

Art. 7º. O CADIN MUNICIPAL conterá, no mínimo, a relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, e as seguintes informações:

I - identificação do devedor e, se pessoa jurídica, de seus responsáveis legais, nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;

II - data de inclusão no cadastro de inadimplentes;

III - nome e número de inscrição no CNPJ, endereço e telefone do órgão responsável pela inclusão;

IV - natureza da pendência.

Art. 8º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, segundo normas regulamentares que se fizerem necessárias, e sob sua exclusiva responsabilidade, manterão registros detalhados das pendências inscritas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos inadimplentes aos seus respectivos registros, quando solicitadas pelo devedor.

Parágrafo único - Os órgãos de que trata o caput deste artigo, darão cumprimento ao disposto no caput do art. 5º, utilizando-se, obrigatoriamente, dos dados e informações constantes do cadastro de inadimplentes instituído por esta Lei.

Art. 9º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal suprirão o CADIN MUNICIPAL de informações necessárias ao seu funcionamento, na forma que dispuser a legislação.

§ 1º - Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo deverão, providenciar a inscrição dos devedores no CADIN MUNICIPAL, via sistema informatizado, com acesso disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, ou órgão que vier a substituí-la.

§ 2º - A inclusão de registro no CADIN MUNICIPAL ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da notificação da omissão ou inadimplência.

§ 3º - A inclusão de pessoas no CADIN MUNICIPAL, no prazo previsto no § 2º, deste artigo, será precedida de comunicação feita por escrito ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele cadastro, fornecendo-se as informações pertinentes ao respectivo débito inscrito em dívida ativa e as formas de pagamento, para o endereço indicado no instrumento que ensejará a inscrição.

§ 4º - A comunicação a que se refere o § 3º, deste artigo, quando feita por carta, considerar-se-á efetuada após 15 (quinze) dias contados da data da postagem nas agências dos Correios e Telégrafos (EBCT), salvo prova em contrário.

§ 5º - Quando a pessoa a ser intimada ou seu preposto não for encontrado, a comunicação será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado e publicado no mural da sede da Prefeitura Municipal do Paudalho - PE, considerando-se realizada, 15 (quinze) dias após a data da publicação.

§ 6º - A notificação expedida pela Secretaria Municipal de Finanças dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 3º deste artigo.

Art. 10. A inclusão e a atualização das informações dos inadimplentes no CADIN MUNICIPAL serão realizadas pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva pasta;

II – Procurador Geral do Município, na hipótese de deveres relacionados às suas exclusivas atribuições;

III - Presidente ou assemelhado, nas hipóteses de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva empresa, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação municipal.

§ 1º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII e VIII, do art. 5º, desta Lei, as informações relativas aos respectivos processos judiciais serão prestadas pela Procuradoria Geral do Município ao órgão gestor, para efeito de inscrição no CADIN MUNICIPAL.

§ 2º - A atribuição prevista no caput deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor pertencente ao quadro funcional da Prefeitura, lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Fundação, Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no mural da Sede da Prefeitura Municipal do Paudalho - PE.

§ 3º - A responsabilidade pela inclusão, atualização, suspensão ou exclusão de pessoas no CADIN MUNICIPAL é exclusiva de cada órgão ou entidade pertencente à Administração Pública Municipal.

Art.11. As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN MUNICIPAL serão centralizadas no Sistema de Informações da Prefeitura Municipal do Paudalho - PE, cabendo ao órgão gestor expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN MUNICIPAL terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN MUNICIPAL.

§ 2º - O órgão gestor poderá disponibilizar a consulta de débitos no CADIN MUNICIPAL no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal do Paudalho - PE na rede municipal de computadores (internet).

§ 3º - A consulta pela internet possibilitará a qualquer pessoa física ou jurídica verificar a existência de pendência perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

§ 4º - O acesso à consulta de que trata o parágrafo anterior, será feito por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, número no Cadastro Imobiliário ou número no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica do Município, Nome ou Razão Social.

Art. 12. Será suspenso o registro CADIN MUNICIPAL quando o devedor comprovar que:

I - ajuizou ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da Lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito de qualquer natureza objeto do registro, nos termos da Lei.

Parágrafo único - A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a não aplicação dos impedimentos previstos no art. 5º, desta Lei.

Art. 13. Terão seus nomes excluídos do cadastro a que se refere esta Lei, as pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - pagamento ou composição da dívida;

II - cumprimento das obrigações relativas à condição de depositário fiel;

III - decisão judicial favorável ao inscrito.

Art. 14. A exclusão do CADIN MUNICIPAL, de que trata o caput deste artigo, poderá, ainda, ocorrer quando os débitos inscritos em dívida ativa estiverem baixados:

I - pela remissão, abatimento ou anistia previsto em Lei; e
II - pelo cancelamento administrativo ou judicial do débito.

§ 1º - Na hipótese de remissão, abatimento ou anistia de quaisquer créditos a favor do Erário Público Municipal, depende de autorização expressa por intermédio de lei, servindo como instrumento de incentivo em programas de recuperação de crédito, observado o art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento administrativo ou judicial decorrente de decisão definitiva transitada em julgado devidamente fundamentada proferida por autoridade competente.

Art. 15. O parcelamento do débito de qualquer natureza, regularmente homologado pela autoridade competente, exclui o requerente do CADIN MUNICIPAL enquanto perdurar o adimplemento.

Parágrafo único - O não pagamento, nas datas aprazadas, de qualquer das prestações do parcelamento administrativo ocasionará a imediata reinclusão do nome do devedor inadimplente no aludido CADIN MUNICIPAL, independente de notificação.

Art. 16. Comprovado ter sido regularizada a situação do devedor que deu causa à inclusão de seu nome no CADIN MUNICIPAL o órgão ou a entidade responsável pelo registro providenciará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a exclusão e respectiva baixa.
Parágrafo único - Na impossibilidade de ser efetuada a baixa, no prazo indicado no caput, o órgão ou entidade credora fornecerá a certidão de regularidade de situação fiscal, caso não existam outros débitos pendentes de regularização.

Art. 17. A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação de documentos exigidos em regulamento.

Art. 18. Fica autorizada, inclusive por meio eletrônico, a divulgação de informação referente a débitos inscritos em divida ativa municipal, bem como a devedores cujos nomes estejam inclusos no CADIN MUNICIPAL, permitindo o compartilhamento, em reciprocidade, de tais informações com outras esferas do Poder Público, independentemente da instauração de processo administrativo.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio e/ou parceria com empresas especializadas em serviços de Proteção ao Crédito com a finalidade de dar efetividade ao CADIN MUNICIPAL.

Art. 20. A validade da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais e do certificado de regularidade de débitos de tributos municipais será de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessários.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, no que couber.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para baixar os atos necessários ao pleno funcionamento do CADIN MUNICIPAL instituído por esta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paudalho, 21 de novembro de 2013.

JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Juarez de Oliveira Gusmao Junior
Código Identificador:1CC1C09F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO Nº 002/2014 - PREGÃO 002/2014

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS – TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2014. ABERTURA: 18/02/2014 –9h– TIPO: Menor Preço Por item. O Edital referente ao Processo acima poderá ser adquirido na sala da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde, av. Luiz de Almeida Maciel, S/N, bairro - Prado, Pesqueira - PE, no horário das 08:00 às 12:00h.

Pesqueira, 04 de fevereiro de 2014

PABLO SANTOS MAIA MARQUES
Pregoeiro

Publicado por:
Rita de Cassia Felix Xavier
Código Identificador:4B3E6155

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIXABA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ESTADO DE PERNAMBUCO PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00001/2014

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00001/2014, que objetiva: Contratação de Empresa para compra de Combustível e Óleos Lubrificantes para a frota de veículos de Quixaba PE.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: PEREIRA E DINIZ COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP - R$ 240.750,00; POSTO DE COMBUSTIVEIS SALVADOR & NUNES LTDA EPP - R$ 387.500,00; R M PEREIRA BRAS ME - R$ 32.000,00.

Quixaba - PE, 23 de Janeiro de 2014

JOSE PEREIRA NUNES
Prefeito

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:518ADEFA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ESTADO DE PERNAMBUCO PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA EXTRATO DE CONTRATOS PP 001/2014 PMQ

OBJETO: Contratação de Empresa para compra de Combustível e Óleos Lubrificantes para a frota de veículos de Quixaba PE..
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00001/2014.
DOTAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA PE
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2014
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Quixaba e:
CT Nº 00001/2014 - 24.01.14 - PEREIRA E DINIZ COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP - R$ 240.750,00
CT Nº 00002/2014 - 24.01.14 - POSTO DE COMBUSTIVEIS SALVADOR & NUNES LTDA EPP - R$ 387.500,00
CT Nº 00003/2014 - 24.01.14 - R M PEREIRA BRAS ME - R$ 32.000,00

Quixaba - PE, 27 de Janeiro de 2014

JOSE PEREIRA NUNES
Prefeito

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:525714C6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL ESTADO DE PERNAMBUCO PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00002/2014

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00002/2014, que objetiva: Contratação de empresa para aquisição de Pneus, Câmaras e Coletes para os Veículos do Município de Quixaba PE.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: PEREIRA E DINIZ COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP - R$ 262.416,00.

Quixaba - PE, 27 de Janeiro de 2014

JOSE PEREIRA NUNES
Prefeito

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:6B2F2DCD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL ESTADO DE PERNAMBUCO PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA EXTRATO DE CONTRATO PP 002/2014 PMQ

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de Pneus, Câmaras e Coletes para os Veículos do Município de Quixaba PE..
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00002/2014.
DOTAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA PE
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2014
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Quixaba e:
CT Nº 00004/2014 - 28.01.14 - PEREIRA E DINIZ COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP - R$ 262.416,00

Quixaba - PE, 29 de Janeiro de 2014

JOSE PEREIRA NUNES
Prefeito

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:B408C5B3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL ESTADO DE PERNAMBUCO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00001/2014 FMS

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00001/2014, que objetiva: contratação de empresa para compra de Combustível e Óleos Lubrificantes para a frota de veículos do FMS de Quixaba PE.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: PEREIRA E DINIZ COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP - R$ 132.750,00; POSTO DE COMBUSTIVEIS SALVADOR & NUNES LTDA - EPP - R$ 219.200,00; R M PEREIRA BRAS ME - R$ 4.000,00.

Quixaba - PE, 23 de Janeiro de 2014

FRANCISCO JOSE CABRAL DA SILVA
Secretario da Saúde

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:315B5880

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL ESTADO DE PERNAMBUCO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA EXTRATO DE CONTRATOS PP 001/2014 FMS

OBJETO: contratação de empresa para compra de Combustível e Óleos Lubrificantes para a frota de veículos do FMS de Quixaba PE..
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00001/2014.
DOTAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA PE
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2014
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Quixaba e:
CT Nº 00001/2014 - 24.01.14 - PEREIRA E DINIZ COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP - R$ 132.750,00
CT Nº 00002/2014 - 24.01.14 - POSTO DE COMBUSTIVEIS SALVADOR & NUNES LTDA - EPP - R$ 219.200,00
CT Nº 00003/2014 - 24.01.14 - R M PEREIRA BRAS ME - R$ 4.000,00

Quixaba - PE, 27 de Janeiro de 2014

FRANCISCO JOSE CABRAL DA SILVA
Secretario da Saúde

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:85C692CB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL ESTADO DE PERNAMBUCO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00002/2014

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00002/2014
Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00002/2014, que objetiva: Contratação de empresa para aquisição de Pneus destinados a frota de veículos pertencentes ao FMS de Quixaba PE.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: PEREIRA E DINIZ COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP - R$ 55.156,00.

Quixaba - PE, 27 de Janeiro de 2014

FRANCISCO JOSE CABRAL DA SILVA
Secretario da Saúde

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:344590FD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL ESTADO DE PERNAMBUCO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA EXTRATO DE CONTRATO PP 002/2014 FMS

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de Pneus destinados a frota de veículos pertencentes ao FMS de Quixaba PE..
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00002/2014.
DOTAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA PE
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2014
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Quixaba e:
CT Nº 00004/2014 - 28.01.14 - PEREIRA E DINIZ COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP - R$ 55.156,00

Quixaba - PE, 28 de Janeiro de 2014

FRANCISCO JOSE CABRAL DA SILVA
Secretario da Saúde

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:CF489B07

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO

PREFEITURA
PROCESSO LICITATÓRIO N° 014/2014 PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2014

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE comunica abertura do Processo Licitatório Nº 014/2014 – Pregão Presencial Nº 009/2014. Objeto: Contratação de empresa especializada para os serviços de instalação e fornecimento de divisórias com remoção das divisórias existentes. Data de Abertura: 18/02/2014 às 08h30. Informações e aquisição de edital na Prefeitura Municipal, sito a Rua Joaquim Sampaio, 279 de 08h00 as 12h00 ou Fone/fax (87) 3871-7070 ramal 204 ou no site www.salgueiro.pe.gov.br.

Salgueiro/PE, 04 de Fevereiro de 2014.

RAQUEL CARDOSO DE SÁ SAMPAIO
Pregoeira.

Publicado por:
Maria Soraia dos Santos Silva
Código Identificador:11ECCD95

PREFEITURA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2014 – PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2014

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE comunica a Abertura do Processo Licitatório nº 015/2014 – Pregão Presencial n° 010/2014. Objeto: Contratação dos serviços de terceiro pessoa física, para prestação de serviço de Auxiliar De Serviços Gerais, Merendeira e Segurança para diversos programas da Secretaria de Desenvolvimento Social. Data de Abertura: 19/02/2014 às 08h30min. Informações e aquisição de edital na Prefeitura Municipal, 279 de 08:00 às 12:00h ou Fone/fax (87) 3871-7070 ou no site www.salgueiro.pe.gov.br.

Salgueiro/PE, 04 de Fevereiro de 2014.

RAQUEL CARDOSO DE SÁ SAMPAIO
Pregoeira

Publicado por:
Raquel Cardoso de Sá Sampaio
Código Identificador:333516A7

PREFEITURA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2014 – PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2014

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE comunica a Abertura do Processo Licitatório nº 016/2014 – Pregão Presencial n° 011/2014. Objeto: Contratação de serviços de terceiro pessoa física com nível médio completo, para prestação de serviço de Orientador Social de diversos programas da Secretaria de Desenvolvimento Social. Data de Abertura: 20/02/2014 às 08h30min. Informações e aquisição de edital na Prefeitura Municipal, 279 de 08:00 às 12:00h ou Fone/fax (87) 3871-7070 ou no site www.salgueiro.pe.gov.br.

Salgueiro/PE, 04 de Fevereiro de 2014.

RAQUEL CARDOSO DE SÁ SAMPAIO
Pregoeira

Publicado por:
Raquel Cardoso de Sá Sampaio
Código Identificador:1F89697C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE -FMS
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00004/2014

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00004/2014, que objetiva: Empresa especializada em Tecnologia da Informação (Rede Interna e Internet); **HOMOLOGO** o correspondente procedimento licitatório em favor de: **JOÃO BOSCO SOUSA NUNES** - R$ 26.400,00; **Lusinaldo Vagno Gomes Dias** - R$ 16.320,00.

São José do Egito - PE, 16 de Janeiro de 2014

ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES
Prefeito

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:CCA64676

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Locação de imóvel.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00001/2014.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito Lei nº 565 de 16 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o Orçamento Público Municipal para o exercício financeiro de 2014, em: Unidade Orçamentária: 02.501 Secretaria Municipal de Educação Programa de Trabalho: 12 361 0009 2042 Manutenção das Atividades das Unidades Escolares Elemento de Despesa:000184 3390.36 99 015 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São José do Egito e:
CT Nº 10010/2014 - 20.01.14 - Maria de Lourdes de Lima Souza - R$ 4.440,00

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:C19E3070

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00006/2014

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00006/2014, que objetiva: Material Esportivo; **HOMOLOGO** o correspondente procedimento licitatório em favor de: Daysiane Felix dos Santos Comercio e Serviços LTDA - R$ 45.957,95.

São José do Egito - PE, 17 de Janeiro de 2014

ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES
Prefeito

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:AE19C0C4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00001/2014

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00001/2014, que objetiva: Merenda escolar; **HOMOLOGO** o correspondente procedimento licitatório em favor de: **FBM Atacado LTDA** - R$ 105.655,66; MARCO **ANTONIO QUERINO DA SILVA** - R$ 18.674,20; RODOLFO **SILVA BEZERRA - ME** - R$ 3.940,00; **UP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME** - R$ 636,00.

São José do Egito - PE, 09 de Janeiro de 2014

ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES
Prefeito

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:982A2015

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

OBJETO: Serviço de Transporte de Pessoas.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº. PP0013/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito: Lei nº. 565, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Orçamento Público Municipal para o exercício financeiro de 2014, em: Unidade Orçamentária: 23.001. Fundo Municipal de Saúde. Programa de Trabalho: 10.122.0004.2117. Manutenção das Atividades Administrativas e de Coordenação do FMS. Elemento de Despesa: 000561.3390.30.99.001. Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Unidade Orçamentária: 23.001. Fundo Municipal de Saúde. Programa de Trabalho. 10.301.0010.2120. Manutenção Programa Estratégia Saúde da Família. Elemento de Despesa. 000595.3390.30.39.001. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Unidade Orçamentária. 23.001. Fundo Municipal de Saúde. Programa de Trabalho. 10.302.0011.2118. Manutenção das Atividades Administrativas de Média Alta Complexidade. 000578.3390.30.39.001. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
VIGÊNCIA: 07 (sete) meses
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde e Alcione de Souza Brito. CNPJ nº. 18.153.512/0001-53
ADITIVO Nº 0001/2014 - 02.01.14

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:69AA2E01

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

OBJETO: Fornecimento de peças, equipamentos e acessórios de material hidráulico, elétrico e ferragens para uso dos serviços e atividades da Secretaria Municipal de Saúde.
FUNDAMENTO LEGAL: Adesão nº. A0040/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito: Lei nº. 565, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Orçamento Público Municipal para o exercício financeiro de 2014, em: Unidade Orçamentária: 23.001. Fundo Municipal de Saúde. Programa de Trabalho: 10.301.0010.2120. Manutenção Programa Estratégia Saúde da Família. Elemento de Despesa. 000599.4490.52.99.001. Equipamentos e Material Permanente.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde e Soferro Construções Ltda. CNPJ nº. 12.417.544/0001-13
ADITIVO Nº 0001/2014 - 02.01.14

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:0BEB3DB9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

OBJETO: Registro de Preços para posterior Contratação de Consultas Especializadas para atender a Secretaria Municipal de Saúde.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº. 0028/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito: Lei nº. 565, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Orçamento Público Municipal para o exercício financeiro de 2014, em: Unidade Orçamentária: 23.001. Fundo Municipal de Saúde. Programa de Trabalho: 10.302.0011.2118. Manutenção das Atividades Administrativas de Média/Alta Complexidade. Elemento de Despesa. 000578.3390.39.99.001. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde e Clínica de Reabilitação Dra. Lígia Karla Ltda. CNPJ nº. 12.051.038/0001-72
ADITIVO Nº 0001/2014 - 02.01.14

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:66A00D30

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

OBJETO: Registro de Preços para posterior Contratação de Consultas Especializadas para atender a Secretaria Municipal de Saúde.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº. 0028/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito: Lei nº. 565, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Orçamento Público Municipal para o exercício financeiro de 2014, em: Unidade Orçamentária: 23.001. Fundo Municipal de Saúde. Programa de Trabalho: 10.302.0011.2118. Manutenção das Atividades Administrativas de Média/Alta Complexidade. Elemento de Despesa. 000578.3390.39.99.001. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde e Centro Hospitalar Dr. José Evóide de Moura. CNPJ nº. 11.469.145/0001-52
ADITIVO Nº 0001/2014 - 02.01.14

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:D9BE570D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

OBJETO: Registro de Preço para aquisição de equipamentos para as 13 (treze) estratégias de saúde da família, HGMRS, CAPS e Atividades Administrativas. (Material Permanente - Geral e Hospitalar e Eletrodomésticos).
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº. PP0016/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito: Lei nº. 565, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Orçamento Público Municipal para o exercício financeiro de 2014, em: Unidade Orçamentária: 23.001. Fundo Municipal de Saúde. Programa de Trabalho: 10.301.0010.2120. Programa de Estratégia de Saúde da Família. Elemento de Despesa: 000599.4490.52.99.001. Equipamentos e Material Permanente.
VIGÊNCIA: 09 (nove) meses
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde e Medical Mercantil de Aparelhagem Ltda. CNPJ nº. 10.779.833/0001-56
ADITIVO Nº 0001/2014 - 02.01.14

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:4EED4D00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

OBJETO: Registro de Preços para posterior Contratação de Consultas Especializadas para atender a Secretaria Municipal de Saúde.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº. 0028/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito: Lei nº. 565, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Orçamento Público Municipal para o exercício financeiro de 2014, em: Unidade Orçamentária: 23.001. Fundo Municipal de Saúde. Programa de Trabalho: 10.302.0011.2118. Manutenção das Atividades Administrativas de Média/Alta Complexidade. Elemento de Despesa. 000578.3390.39.99.001. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde e J. A. & M. Moraes Ltda. CNPJ nº. 14.401.506/0001-17
ADITIVO Nº 0001/2014 - 02.01.14

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:59220F5B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

OBJETO: Contratação de prestação de serviço de transporte (caminhão-cisterna/caminhão-pipa) para abastecimento de água potável, junto ao Fundo Municipal de São José do Egito Fornecimento de peças, equipamentos e acessórios de material hidráulico, elétrico e ferragens para uso dos serviços e atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

FUNDAMENTO LEGAL: Adesão nº. A0044/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito: Lei nº. 565, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Orçamento Público Municipal para o exercício financeiro de 2014, em: Unidade Orçamentária: 23.001. Fundo Municipal de Saúde. Programa de Trabalho: 10.302.0011.2118. Manutenção das Atividades Administrativas de Média/Alta Complexidade. Elemento de Despesa. 000578.3390.39.99.001. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde e Lucimar Pereira Ltda. CNPJ nº. 18.820.752/0001-64
ADITIVO Nº 0001/2014 - 02.01.14

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:AE7EA737

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

OBJETO: Locação de Imóvel Urbano.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa nº. 0047/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito: Lei nº. 565, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Orçamento Público Municipal para o exercício financeiro de 2014, em: Unidade Orçamentária: 23.001. Fundo Municipal de Saúde. Programa de Trabalho: 10.122.0004.2117. Manutenção das Atividades Administrativas do Fundo Municipal de Saúde. Elemento de Despesa. 000560.3390.36.99.001. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde e Luiz Vicente de Medeiros Queiroz Neto. CPF nº. 449.286.614-00
ADITIVO Nº 0001/2014 - 02.01.14

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:34C84F6A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

OBJETO: Registro de Preço para posterior aquisição de Bloqueador Solar UVA/UVB FPS 30 para atender o Fundo Municipal de Saúde.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº. 0035/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito: Lei nº. 565, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Orçamento Público Municipal para o exercício financeiro de 2014, em: Unidade Orçamentária: 23.001. Fundo Municipal de Saúde. Programa de Trabalho: 10.301.0010.2122. Manutenção dos Programas Agentes Comunitários - PACS. Elemento de Despesa. 000616.3390.39.99.001. Material de Consumo. Unidade Orçamentária. 23.001. Fundo Municipal de Saúde. Programa de Trabalho. 10.301.0010.2129. Manutenção Vigilância Epidemiológica e Ambiental. Material de Consumo. 000670.3390.30.99.001. Material de Consumo.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde e S.M. Cordeiro de Melo. CNPJ nº. 05.560.250/0001-08
ADITIVO Nº 0001/2014 - 02.01.14

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:7B55C137

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

OBJETO: Contratação da execução dos serviços técnicos de prótese dentária a serem executados por profissionais com CBO: 3224-10 (Protético Dentário) ou CBO: 2232 (Cirurgião Dentista), no âmbito da aplicação dos recursos financeiros destinados a implantação do Laboratório Regional de Prótese Dental (LRPD).
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº. 0029/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito: Lei nº. 565, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Orçamento Público Municipal para o exercício financeiro de 2014, em: Unidade Orçamentária: 23.001. Fundo Municipal de Saúde. Programa de Trabalho: 10.302.0011.2118. Manutenção das Atividades Administrativas Média/Alta Complexidade. Elemento de Despesa. 000578.3390.39.99.001. Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde e Prótese Egipciense. CNPJ nº. 16.918.877/0001-04
ADITIVO Nº 0001/2014 - 30.12.13

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:B6B859A1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Locação de Imóvel Urbano.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00004/2014.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito Lei nº 565 de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Orçamento Público Municipal para o exercício financeiro de 2014, em: Unidade Orçamentária: 23.001 Fundo Municipal de Saúde Programa de Trabalho: 10 302 0011 2145 Manutenção das Atividades do CAPS Elemento de Despesa: 000770 3390 36 99 001 Outros serviços de terceiros pessoa jurídica
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de São José do Egito e:
CT Nº 20048/2014 - 04.02.14 - Maria de Lourdes Gonçalves - R$ 9.600,00

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:CAF24DD8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Locação de Imóvel.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00003/2014.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito Lei nº 565 de 16 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o Orçamento Público Municipal para o exercício financeiro de 2014 em: Unidade Orçamentária: 23.001 Fundo Municipal de Saúde Programa de Trabalho: 10 302 0011 2126 Manutenção do Tratamento Fora do Domicilio elemento de Despesa: 000824 3390 36 99 001 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de São José do Egito e:
CT Nº 20047/2014 - 04.02.14 - Elisethe da Rocha Neves - R$ 45.600,00

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:B3CC08E9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Material de Expediente.
FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº AD00010/2014 - Ata de Registro de Preços nº 00003/2014, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 00003/2014, realizado pela Secretaria Municipal de Administração.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São José do Egito: Lei nº. 565, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Orçamento Público Municipal para o exercício financeiro de 2014, em: Unidade Orçamentária: 02.301. Secretaria Municipal de Finanças Programa de Trabalho: 04.123.0004.2024. Manutenção Atividades da Secretaria de Finanças Elemento de Despesa: 000550.3390.30.99.001. Material de Consumo
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São José do Egito e:

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:5CFDCBEE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00016/2014

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Praça Seresteiro João Pequeno, S/N - Centro - São José do Egito - PE, às 10:00 horas do dia 18 de Fevereiro de 2014, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição de Material de Construção. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 030. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 dos dias úteis, no endereço supracitado.
Telefone: (87) 3844-1088.
Email: licitacao@saojosedoegito.pe.gov.br

São José do Egito - PE, 03 de Fevereiro de 2014

ERASMO SIQUEIRA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Carla Andrea Farias dos Santos
Código Identificador:850529D1

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORT. Nº 005/2014-GP

O Prefeito de São Lourenço da Mata, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei orgânica do Município;

RESOLVE:

Artigo 1º - EXONERAR, a partir desta data os servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
SUZANETE MARIA SANTOS DE LIMA	DIR. ESCOLA	SEC. EDUCAÇÃO
MILENA BARBOSA DOS SANTOS	DIR. DE ESCOLA	SEC. EDUCAÇÃO
COSMA APARECIDA S. A. MARTINS	CHEFE DIVISÃO	SEC. EDUCAÇÃO
ALEXANDRE AUGUSTO C. BARBOSA	SEC. ADJUNTO	SEC. INFRA ESTRUT. MEIO AMBIENTE
AMARO SEVERINO DA SILVA	CHEFE DE DIV. RÁDIO	SEC. COMUN. SOCIAL
IRACEMA P. DO NASCIMENTO	SEC. GERAL CC-5	SEC. DEF. CÍVIL

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Lourenço da Mata, em 02 de Janeiro de 2014.

ETTORE LABANCA
Prefeito

Publicado por:
Rosinéria Emília Alves da Silva
Código Identificador:4D5E165D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORT. Nº 006-2014-GP - NOMEAÇÃO

O Prefeito de São Lourenço da Mata, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei orgânica do Município;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, a partir desta, o(a) servidor(a) **SEVERINA ALVES DA SILVA,** para exercer o cargo de **Secretaria Executiva Adjunto,** lotado(a) no(a) **Gabinete do Prefeito.**

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Lourenço da Mata, 02 de Janeiro de 2014.

ETTORE LABANCA
Prefeito

Publicado por:
Rosinéria Emília Alves da Silva
Código Identificador:C80A21AD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORT. Nº 008-GP

O Prefeito de São Lourenço da Mata, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei orgânica do Município;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, a partir desta, os servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
PRISCILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	COORD. ENSINO	SEC. EDUCAÇÃO
SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA	SEC. GERAL CC-5	SEC. GOVERNO E SEG. COMUNITÁRIA
JOSSYCALENE VIEIRA DO NASCIMENTO	CHEFE DE DIV. ESTATISTICA	SEC. EDUCAÇÃO
EDLAINE DO CARMO S. DE OLIVEIRA	ADJ. SECRETÁRIO	SEC. INFRA ESTRUTURA PLANEJ. E M. AMBIENTE
MARIA CRISTINA DE A. R. DA SILVA	ASS. DE DEPARTAMENTO	SEC. DE SAÚDE
AMARO A. SILVA	CHEFE DE DIV. DE RÁDIO	SEC. DE COM. SOCIAL

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Lourenço da Mata, 02 de Janeiro de 2014.

Publicado por:
Rosinéria Emília Alves da Silva
Código Identificador:7BBAF1C1

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SERRITA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERRITA
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2014

EXTRATO D0 CONTRATO n.º 001/2014
Processo Licitatório N.º 001/2014
Pregão Presencial n.º 001/2014
INSTRUMENTO: CONTRATO DE FORNECIMENTO
PARTES: Fundo Municipal de Assistência Social de Serrita e o Sr. Francisco Evandio Martins, com inscrição no CPF sob o nº 668.926.434-34.
Objeto: Aquisição de Leite de vaca In Natura para atendimento as pessoas carentes do Município de Serrita-PE, através do Programa Leite é Vida em combate as carências nutricionais, para o exercício de 2014.
VALOR: 210.787,50 (duzentos e dez mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Prazo de Vigência: **31/01/2014 à 31/12/2014**

Serrita, 31 de janeiro de 2014

OSVALDO DA SILVA JANUÁRIO
Secretário Adjunto do Trabalho e Ação Social

Publicado por:
Andréia de Carvalho Brito
Código Identificador:693D394F

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERRITA
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2014

EXTRATO D0 CONTRATO n.º 002/2014
Processo Licitatório N.º 002/2014
Pregão Presencial n.º 002/2014
INSTRUMENTO: CONTRATO DE FORNECIMENTO
PARTES: Fundo Municipal de Assistência Social de Serrita e empresa **Delmarques de Sá Cruz-ME**, com inscrição no CNPJ sob o nº 05.560.096/0001-66.
Objeto: Aquisição de MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Serrita - PE, durante o exercício de 2014.
VALOR: 16.380,10 (Dezesseis mil trezentos e oitenta reais e dez centavos),
Prazo de Vigência: **03/02/2014 à 31/12/2014**

Serrita, 03 de fevereiro de 2014

OSVALDO DA SILVA JANUÁRIO
Secretário Adjunto do Trabalho e Ação Social

Publicado por:
Andréia de Carvalho Brito
Código Identificador:8240EC55

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 003/2014

EXTRATO D0 CONTRATO n.º 003/2014
Processo Licitatório N.º 002/2014
Pregão Presencial n.º 002/2014
INSTRUMENTO: CONTRATO DE Fornecimento
PARTES: Prefeitura Municipal de Serrita e a empresa **Delmarques de Sá Cruz-ME**, com inscrição no CNPJ sob o nº 05.560.096/0001-66.
Objeto: Aquisição de materiais de limpeza e descartáveis para atendimento das necessidades de consumo da Prefeitura Municipal de Serrita – PE, durante o exercício de 2014.
VALOR: 161.440,75 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos)
Prazo de Vigência: **31/01/2014 à 31/12/2014**

Serrita, 31 de janeiro de 2014

CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO
Prefeito

Publicado por:
Andréia de Carvalho Brito
Código Identificador:5A612905

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 005/2014

EXTRATO D0 CONTRATO n.º 005/2014
Processo Licitatório N.º 002/2014
Pregão Presencial n.º 002/2014
INSTRUMENTO: CONTRATO DE Fornecimento
PARTES: Prefeitura Municipal de Serrita e a empresa **J. W. de Moura Leite Alimentos-ME**, com inscrição no CNPJ sob o nº 13.020.436/0001-94.
Objeto: Aquisição de materiais de limpeza e descartáveis para atendimento das necessidades de consumo da Prefeitura Municipal de Serrita – PE, durante o exercício de 2014.
VALOR: 26.086,00 (vinte e seis mil e oitenta e seis reais).
Prazo de Vigência: **31/01/2014 à 31/12/2014**

Serrita, 31 de janeiro de 2014

CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO
Prefeito

Publicado por:
Andréia de Carvalho Brito
Código Identificador:B87BACC2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2014

EXTRATO DO CONTRATO n.º 004/2014
Processo Licitatório N.º 002/2014
Pregão Presencial n.º 002/2014
INSTRUMENTO: CONTRATO DE Fornecimento
PARTES: Prefeitura Municipal de Serrita e a empresa **Evandro dos Santos Silva- ME**, com inscrição no CNPJ sob o nº 09.061.057/0001-75
Objeto: Aquisição de materiais de limpeza e descartáveis para atendimento das necessidades de consumo da Prefeitura Municipal de Serrita – PE, durante o exercício de 2014.
VALOR: 65.204,50 (sessenta e cinco mil duzentos e quatro reais e cinquenta centavos).
Prazo de Vigência: **31/01/2014 à 31/12/2014**

Serrita, 31 de janeiro de 2014

CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO
Prefeito

Publicado por:
Andréia de Carvalho Brito
Código Identificador:35017AD3

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TABIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014

OBJETO: Fardamento para os Funcionários da Secretaria de Saúde. Dia 21/02/2014, às 08:30 horas.

CICERO MASCENA
Pregoeiro

Publicado por:
Elvis Liberal Mascena Nogueira
Código Identificador:7DEEA3CD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2014

OBJETO: Material de Consumo para o Fundo Municipal de Saúde. Dia 21/02/2014, às 11:00 horas. Mais informações pelo fone (87) 38471163.

CICERO MASCENA
Pregoeiro.

Publicado por:
Elvis Liberal Mascena Nogueira
Código Identificador:C34AECFE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014

OBJETO: Gêneros Alimentícios para o Fundo Municipal de Saúde. Dia 17/02/2014, às 13:00 horas.

CICERO MASCENA
Pregoeiro

Publicado por:
Elvis Liberal Mascena Nogueira
Código Identificador:9C02307A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014

OBJETO: Material Gráfico e Impressos. Dia 19/02/2014, às 08:00 horas

CICERO MASCENA
Pregoeiro

Publicado por:
Elvis Liberal Mascena Nogueira
Código Identificador:A0582C60

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014

OBJETO: Material de Limpeza para o Fundo Municipal de Saúde. Dia 19/02/2014, às 15:00 horas. Mais informações pelo fone (87) 38471163.

CICERO MASCENA
Pregoeiro.

Publicado por:
Elvis Liberal Mascena Nogueira
Código Identificador:86D7AA62

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE

SECRETARIA DE GABINETE
CONTRATO DE COMODATO DE BEM IMÓVEL

Pelo presente instrumento particular de contrato, que tem de um lado **MARIA JOEVANUSA SOARES DOS SANTOS,** brasileira, casada, portador do RG nº 4.991.780 SDS-PE, e do CPF nº799.581.174-87 residente à Rua Travessa Floriano Peixoto s/n Bairro Alto da Boa Vista, Município de Taquaritinga do Norte-PE, doravante simplesmente denominado de COMODANTE, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE,** Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 10.091.593/0001-00, com sede na Rua Pe. Berenguer, s/n, Centro, Taquaritinga de Norte – PE, neste ato representado pelo seu Prefeito Constitucional, o Sr. **José Evilásio Araújo**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua José Bezerra de Araújo, 101, Centro, Taquaritinga do Norte, portador da Cédula de Identidade nº 1.756.295 SSP/PE, inscrito do CPF/MF sob o nº 214.097.144-20, deste momento em diante simplesmente identificado como COMODATÁRIO, têm as partes por justo e acertado o presente Contrato de Comodato de Bem Imóvel, o qual reger-se-á pelos Artigos 579 e seguintes do Novo Código Civil Brasileiro, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie, e, especialmente, pelas cláusulas e condições adiante elencadas pelas partes contratantes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO DO CONTRATO

O bem objeto do presente contrato de comodato é **PARTE DE UM TERRENO** localizado no Lote n° "18", da Quadra "C", do loteamento Alto da Boa Vista, medindo 10 (dez) metros de frente por 25 (vinte e cinco) metros respectivamente nas laterais. adquirido por compra feita ao Sr. Carlos Mahon Fernandes, brasileiro, divorciado, músico, portador do CPF n°102.956.404-30 e RG N° 895.924 SSP-PE, residente na avenida projetada s/n no Alto da Boa Vista em Taquaritinga do Norte. Imóvel este de propriedade do COMODANTE e que neste ato tem sua posse transferida ao COMODATÁRIO para que este possa usar e gozar do bem, respeitada a destinação de utilidade pública do imóvel.

CLÁUSULA SEGUNDA
DO PRAZO

O COMODANTE dá ao COMODATÁRIO o imóvel objeto deste contrato pelo prazo determinado de 2 (dois) anos, com início na data da assinatura deste contrato e final dia 08 de janeiro de 2016, sendo que ao término deste o presente contrato será automaticamente rescindido, independentemente de qualquer notificação ou aviso, devendo ser restituída a posse direta do imóvel ao COMODANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA RESTITUIÇÃO DO BEM

Findo o prazo do contrato, ou requisitada a devolução do imóvel na forma da cláusula anterior, se não for o bem restituído no prazo aqui estipulado fica desde logo convencionado pagamento ao COMODANTE de multa contratual no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de atraso, não configurando dita cláusula, de forma alguma, em alugueres, ou convertendo o contrato em locação.

Parágrafo único: Não ocorrendo a devolução espontânea caracterizada estará a posse injusta, autorizando o COMODANTE a intentar a ação judicial competente de reintegração de posse. Neste caso, todas as despesas processuais e de honorários advocatícios deverão ser integralmente ressarcidos pelo COMODATÁRIO, sem prejuízo das multas e demais perdas e danos.

CLÁUSULA QUARTA
DAS OBRIGAÇÕES DO COMODATÁRIO

O COMODATÁRIO obriga-se a zelar pela integridade do bem como se seu fosse, restituindo-o ao término do contrato, ou após, quando requisitado, nas mesmas condições em que o recebeu, respondendo por perdas e danos. Da mesma forma obriga-se a pagar as despesas com água, luz e tributos, bem como todas as demais que incidam sobre o imóvel ora emprestado, ou seja, decorrentes de sua utilização.

CLÁUSULA QUINTA
DAS PROIBIÇÕES QUANTO AO USO

À exceção das benfeitorias necessárias a sua destinação inicial de uso, fica expressamente proibida a realização de qualquer outra benfeitoria no terreno objeto deste contrato, salvo se precedida de prévia e expressa autorização do COMODANTE. Neste caso não assistirá ao MUNICÍPIO COMODATÁRIO nenhum direito à indenização ou exercício de direito de retenção, pois tais benfeitorias restarão definitivamente incorporadas ao seu patrimônio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CLÁUSULA SEXTA

Eventuais gastos ou despesas efetuadas pelo COMODATÁRIO em prol do imóvel dado em comodato não ensejarão qualquer direito a ressarcimento ou indenização.

CLÁUSULA SÉTIMA

Eventuais frutos oriundos do bem, no período de vigência do comodato, pertencerão e deverão ser entregues ao COMODANTE logo que percebidos.

CLÁUSULA OITAVA

O COMODATÁRIO se obriga a atender todas as exigências do Poder Público, bem como a quitar todas as multas que der causa, sem direito à restituição por parte do COMODANTE.

CLÁUSULA NONA

O COMODATÁRIO se obriga a conservar o imóvel como se sua propriedade fosse, devolvendo-o com a mesma utilidade, sob pena de indenização por perdas e danos.

CLÁUSULA DÉCIMA
DA NATUREZA DO CONTRATO

Declara expressamente o COMODATÁRIO que não pagará ao COMODANTE qualquer quantia a título de paga, retribuição ou contraprestação pela utilização do imóvel objeto do presente contrato, restando-o de forma gratuita.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA
DA ALIENAÇÃO ONEROSA DE POSSE

O imóvel não poderá de maneira alguma ser alienado a terceiros pelo COMODANTE ou COMODATÁRIO ou ainda, por qualquer forma onerosa de obrigação real que importe na transferência da posse direta ou locação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA
DO FORO

Elegem os contratantes o foro da Comarca de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco, para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente contrato, com renúncia de outros eventualmente privilegiados.
E por estarem livremente justos e contratados, cientes da obrigação contraídas e das conseqüências de sua inobservância, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, obrigando-se por si e por seus sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos, publicando-se na imprensa oficial para obtenção de sua validade jurídica.

Taquaritinga do Norte-PE, 08 de Janeiro de 2014.

MARIA JOEVANUSA SOARES DOS SANTOS
Comodante

JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO
Comodatário

Publicado por:
Deyze Barbosa Silva
Código Identificador:F06B4D5C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TRINDADE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014

Encontra-se à disposição dos interessados o Edital de Pregão Presencial n° 003/2014, cujo objeto é a aquisição de pneus destinados à frota de veículos e máquinas do município. A sessão pública será realizada dia 19/02/2014 às 08h, no Prédio da Prefeitura, localizado na Av. Prefeito Marcos Pereira Lima, n° 567 – Centro, Trindade/PE. Maiores informações pelo fone: (87) 3870-1156 ou pelo e-mail licitacao@trindade.pe.gov.br.

Trindade, 04 de fevereiro de 2014.

ERLANE ALVES OLIVEIRA
Pregoeira

Publicado por:
Erlane Alves Oliveira
Código Identificador:964258E2

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TUPARETAMA

COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO PRESENCIAL 002/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 002 / 2014

A Prefeitura do Município de Tuparetama no estado de Pernambuco, através da sua Comissão de Pregão designada pela Portaria nº 002/2014, torna público para conhecimento das empresas interessadas, que se acha aberta Licitação na modalidade PREGÃO na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ÍTEM, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa, e contratação de empresa para fornecimento de produtos do gênero alimentício.
Abertura da sessão pública para o credenciamento dos representantes das empresas interessadas, recebimento dos envelopes e, abertura dos envelopes de propostas de preços, no dia 14/02/2014 até as 09:00 horas (horário local), com tolerância máxima de 05 (cinco) minutos;
As empresas interessadas em participar do certame, deverão adquirir o presente Edital na sede da Prefeitura Municipal de Tuparetama, na sala de Licitações com o(a) Srº(a) Pregoeiro(a), na Av. Central, s/n, Centro, na cidade de Tuparetama(PE), de segunda a sexta-feira, no horário das 07:30hs as 13:30hs. Maiores informações pelo telefone: (087) 3828-1156.

Tuparetama/PE em 04 de fevereiro de 2014.

MARIA DAS GRAÇAS SOUZA
Pregoeira

Publicado por:
Hélio Batista de Andrade
Código Identificador:BFDFA25B

COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO PRESENCIAL 003/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2014

A Prefeitura do Município de Tuparetama no estado de Pernambuco, através da sua Comissão de Pregão designada pela Portaria nº 002/2014, torna público para conhecimento das empresas interessadas, que se acha aberta Licitação na modalidade PREGÃO na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ÍTEM, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa, e contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios de veículos.
Abertura da sessão pública para o credenciamento dos representantes das empresas interessadas, recebimento dos envelopes e, abertura dos envelopes de propostas de preços, no dia 17/02/2014 até as 09:00 horas (horário local), com tolerância máxima de 05 (cinco) minutos;
A sessão para realização do certame acontecerá, no prédio sede da Prefeitura Municipal situado na Av. Central, s/n, Centro, 1º andar, na cidade de Tuparetama no Estado de Pernambuco.
As empresas interessadas em participar do certame, deverão adquirir o presente Edital na sede da Prefeitura Municipal de Tuparetama, na sala de Licitações com o(a) Srº(a) Pregoeiro(a), sito a Av. Central, s/n, Centro, na cidade de Tuparetama(PE), de segunda a sexta-feira, no horário das 07:30hs as 13:30hs. Maiores informação poderão ser obtidas pelo telefone (087) 3828-1156.

Tuparetama/PE em 04 de fevereiro de 2014.

MARIA DAS GRAÇAS SOUZA
Pregoeira

Publicado por:
Hélio Batista de Andrade
Código Identificador:4C687A50

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PAUDALHO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 708, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 542, de 29 de dezembro de 2004 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Os Arts. 10, 11, 47, 48, 49 e 50 da Lei Municipal nº 542, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar da seguinte forma:
--(NR)

Art. 10. Para executar diretamente as atividades públicas exclusivas e concorrentes de sua competência, o Poder Executivo tem a seguinte estrutura:
I - Administração Centralizada:
a) Núcleo Estratégico: Integrado pelo Gabinete do Prefeito, neste incluídos o Prefeito, o Vice-Prefeito, Controladoria Geral do Município; Secretaria de Governo e a Procuradoria Geral do Município; e pelas Secretarias de Administração e Finanças; Secretaria de Desenvolvimento Econômico; Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente; Secretaria da Cultura e Turismo; Secretaria de Educação; Secretaria de Obras e Serviços Públicos; Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social;
b) Núcleo de Apoio: Gabinete do Prefeito, Assessoria Especial do Prefeito e Assessoria Técnica do Prefeito e Secretaria de Governo;
c) Núcleo de Deliberação: Conselho Deliberativo de Políticas e Gestão Públicas, composto pelas Câmaras de Desenvolvimento Econômico; de Desenvolvimento Politico-Institucional; e de Desenvolvimento Social, presididas pelo Prefeito e, em suas ausências, pelo Vice-Prefeito e integrada pelos titulares das Secretarias Municipais e Órgãos equivalentes, na forma que dispuser o regulamento;
d) Núcleo Tático: integrado pelas Secretarias Executivas, Superintendências e Gerências, a serem definidas em regulamento.
II - Administração Descentralizada:
1) Fundação de Cultura e Esportes de Paudalho - FUNCEP;
CAPITULO II
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA
Art. 11. Os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo têm as seguintes finalidades e competências:

IV - **Secretaria de Administração e Finanças - SAFIN**: planejar, desenvolver e coordenar os sistemas administrativos de gestão de pessoal, patrimônio, materiais e comunicações internas, no âmbito da Administração Pública Municipal; guarda do patrimônio e equipamentos públicos, promover, supervisionar e avaliar a execução de planos e projetos de tecnologia da informação; modernização e reforma administrativa do Município e desenvolvimento organizacional aplicados à Administração Pública Municipal, servindo como órgão disciplinador dos Sistemas de Compras, Licitações e Contratos e executor da publicação dos atos, despachos e expedientes do Município. Desenvolver e executar a política tributária do Município; proceder à arrecadação e à fiscalização da receita tributária Municipal; normatizar os procedimentos relativos ao processo de arrecadação tributária; desenvolver e executar a política financeira do Município; realizar os serviços de auditoria financeira, controle interno, e de auditoria permanente da folha de pagamento do pessoal do Município; normatizar os procedimentos relativos ao processo de elaboração da legislação relativa à programação financeira da execução orçamentária, da contabilidade pública, da controladoria e auditoria financeira e das prestações de contas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; coordenar a definição e o controle da política de endividamento do Município; e executar as atribuições do Município, relativas ao Registro do Comércio; coordenar o processo de planejamento governamental, inclusive o plano plurianual, coordenar a descentralização das ações governamentais; coordenar o planejamento territorial; normatizar os procedimentos relativos ao processo de elaboração, execução e acompanhamento da legislação orçamentária do Município; e coordenar o processo de elaboração das diretrizes orçamentárias e o orçamento Municipal;
Art. 47. Fica instituída, junto à Secretaria Administração e Finanças - SAFIN, a Central de Sindicâncias e Inquéritos Administrativos, destinada a promover a apuração de irregularidades no âmbito da administração direta e fundacional do Poder Executivo.
§1º O Prefeito do Município baixará instruções complementares para a execução do disposto neste artigo, indicando a composição do colegiado e respectivos suplentes.
Art. 48. Fica vinculada a Secretaria de Administração e Finanças – SAFIN, a Comissão Única Permanente para Assuntos de Licitação – COPAL, órgão de natureza colegiada responsável pela instauração e processamento de todos os procedimentos relativos às Licitações do Município de Paudalho promovidos pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional.
Art. 49. Fica vinculada a Secretaria de Governo a Comissão de Defesa Civil do Município - COMDEC.
Art. 50. A Comissão de Licitação prevista no artigo 48 desta Lei será composta por no mínimo de 03 (três) membros, sendo pelo menos 01 (um) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do Poder Executivo Municipal, nomeados pelo Prefeito através de portaria.
§ Único – Os Presidentes das Comissões de Licitação e demais membros serão remunerados por gratificações definidas na forma dos Art. 8º e 9º da presente lei.
---- (NR)
Art. 2º - Fica instituída, junto à Secretaria de Administração e Finanças - SAFIN, a **Superintendência da Central de Licitações - SCL**, que tem como finalidade:
I- a execução centralizada de todos os procedimentos de aquisição de materiais e contratação de serviços, através de processos de licitação de compras, bens, serviços e obras, efetuados por todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, tais como: empresas públicas, fundações e agências e institutos de natureza autárquica;
II- a coordenação e a execução dos processos licitatórios para aquisição de materiais e equipamentos e prestação de serviços e alienação de bens, para os Órgãos da administração direta e indireta, tais como: empresas públicas, fundações e agências e institutos de natureza autárquica;
III- a elaboração e a coordenação dos expedientes, convocações, comunicações, relatórios, pareceres e documentos afins, relativos à preparação, comunicação de resultados, manifestação em recursos e impugnações, e demais providências decorrentes de procedimentos licitatórios, bem como, de dispensas e inexigibilidades da PMP;
IV- a emissão de parecer nos processos de dispensa e inexigibilidade concernentes à aquisição de materiais de consumo e permanentes, serviços e obras;
V -a elaboração e a disponibilização dos editais de licitação;
VI- o recebimento e aprovação da documentação exigida dos fornecedores;
VII- o acompanhamento e o controle do consumo de bens, materiais, e da prestação de serviços e do estoque dos almoxarifados dos Órgãos da administração direta e indireta, tais como: empresas públicas, fundações e agências e institutos de natureza autárquica;
VIII- o recebimento das solicitações de compras emitidas pelos Órgãos da PMP, a verificação de sua conformidade com as políticas de compras, a comprovação de sua real necessidade e definição da modalidade que será utilizada para o atendimento;
IX- a verificação da documentação para homologação do certame licitatório e adjudicação do objeto, bem como o acompanhamento de todo o processo de aquisição de materiais;
X- a organização, a regulamentação e a gestão centralizada do cadastro de fornecedores do município de Paudalho;
XI- a regulamentação, a implantação e a gestão do sistema de registro de preços;
XII- a definição das políticas, normas e procedimentos de licitações concernentes a alienações de bens, aquisição de materiais, prestação de serviços e execução de obras para a PMP;
XIII- a execução de atribuições correlatas.

Art. 3º – Fica instituída, junto à Secretaria de Administração e Finanças - SAFIN, a **Superintendência de Gestão de Pessoas – SGP,** que tem como finalidade: planejar e coordenar à administração de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, inclusive o controle da movimentação de pessoal e da gestão financeira da folha de pagamento, bem como, prestar assessoria técnica ao Secretário de Administração e Finanças nos processos de negociação coletiva, relativos à política de remunerações, salários e benefícios dos servidores e

empregados públicos, prestar assessoria técnica à Câmara de Política de Pessoal – CPP, na concepção, formulação, definição, avaliação e operacionalização das políticas e estratégias de pessoal;
§1º - à Câmara de Política de Pessoal: formular, conceber, definir e avaliar as políticas e estratégias de pessoal que devem ser observadas pela Administração Pública Municipal;
§2º - à Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções: apreciar a legalidade de situações de acumulação de cargos, empregos e funções públicas;
Art. 4º – Fica instituída, junto à Secretaria de Administração e Finanças - SAFIN, a **Superintendência da Receita Municipal – SRM,** que tem como finalidade: promover a automação e uniformização dos processos da ação fiscal, inclusive aqueles relativos ao atendimento ao contribuinte; coordenar e controlar as atividades referentes ao cadastro, às informações tributárias, à arrecadação tributária, ao lançamento e à cobrança física e eletrônica do crédito tributário, executar as ações fiscais nos contribuintes estabelecidos nas respectivas áreas de atuação, visando ao cumprimento das obrigações fiscais e à realização da arrecadação do potencial contributivo dos impostos municipais.
Art. 5º Fica instituída, junto à Secretaria de Administração e Finanças – SAFIN, a **Superintendência de Planejamento e Gestão – SPG**, que tem como finalidade, contribuir para a melhoria da eficiência e da eficácia da SAFIN, manter e aperfeiçoar o modelo de gestão voltado para resultados; desenvolver e manter sistemas de indicadores e aferição de desempenho institucional e gerencial da SAFIN; desenvolver, coordenar e acompanhar os processos de planejamento e orçamento; coordenar a elaboração e a gestão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual; desenvolver e participar de estudos e pesquisas no âmbito fiscal; coordenar os Programas de Modernização e Cooperação Técnica; apoiar a racionalização e a transparência na gestão dos recursos públicos municipais e assessorar o Secretário no processo de tomada de decisões estratégicas, supervisionar, coordenar e promover as atividades relacionadas à gestão de convênios, de logística, de tecnologia da informação, de administração financeira e de documentação no âmbito da SAFIN, visando dar suporte ao processo decisório e planejamento, programação orçamentária e financeira, contabilidade, organização, melhoria da gestão e desburocratização, além de estabelecer e implementar as sistemáticas de elaboração, acompanhamento, avaliação e revisão do plano plurianual.
Art. 6º Fica instituída, junto à Secretaria de Administração e Finanças – SAFIN, a **Superintendência do Tesouro Municipal - STM**: coordenar, supervisionar e controlar as atividades de administração financeira no âmbito do Poder Executivo Municipal; controlar os níveis de endividamento do Município; gerir os sistemas corporativos financeiros, em interação com as demais áreas do Município; zelar pelo cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; e propor objetivos e estratégias e definir metas e compromissos para o equilíbrio fiscal do Município, Coordenar, planejar, estabelecer e controlar as atividades relacionadas com a administração financeira do Município, com base nas diretrizes aprovadas pela administração superior, Coordenar as atividades de planejamento, programação e execução financeira, fixando os critérios a serem adotados a partir de orientação emanada do Secretário de Administração e Finanças e do disposto das normas do Município, Coordenar a administração dos sistemas e dos procedimentos de contas a pagar, manter o Secretário de Administração e Finanças e o Prefeito informados sobre a posição financeira do Município, aprovar a programação diária da movimentação de disponibilidades, de acordo com as diretrizes do Secretário de Administração e Finanças.

§1º – Com a criação do órgão previsto no Art. 6º, fica o extinto o cargo em comissão de tesoureiro, cujas atribuições serão absorvidas pelo cargo em comissão de Superintendente do Tesouro Municipal.

§2º - Os quantitativos, a qualificação e a remuneração dos cargos definidos neste artigo estão estabelecidos no anexo I desta Lei, que passam a integrar o Anexo VII – Quadro de cargos em comissão da Administração Direta do Município, da Lei Municipal nº 542, de 29 de dezembro de 2004.
§3º - Fica o Anexo VII – Quadro de cargos em comissão da Administração Direta do Município, da Lei Municipal nº 542, de 29 de dezembro de 2004, acrescido de 10 (dez) cargos em comissão de Coordenador, Símbolo CDA-4, na forma do Anexo I da presente Lei.
Art. 7º A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno – CCI, instituída pela Lei Municipal nº 621, de 08 de julho de 2009, passa a denominar-se Controladoria Geral do Município – CGM, bem como, o cargo em comissão de "Coordenador do Sistema de Controle Interno", passa a denominar-se "Controlador Geral do Município".
Art. 8º - Ficam instituídas gratificações mensais a serem atribuídas aos integrantes designados para comporem as comissões de licitação na pessoa do Presidente e respectivos membros, ao Pregoeiro e à equipe de apoio, conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93.
Art. 9º - O valor da Gratificação mensal a ser concedida ao servidor designado para cumprir mandato de Pregoeiro, Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação e Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro será a seguinte:

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	SERVIDOR/FUNCIONÁRIO	QUANT.	VALOR
GL	Gratificação de Licitação	Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro Oficial do Município.	05	800,00
GAL	Gratificação de Apoio a Licitação	Membro Titular da Comissão de Licitação e Membro da Equipe de Apoio aos Pregoeiros.	05	750,00

§ 1º Caso o servidor seja nomeado ou designado simultaneamente como Pregoeiro Titular, Presidente da Comissão, Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro ou Membro Titular de Comissão Permanente de Licitação, deverá optar, expressamente, sob qual atividade pretende perceber a Gratificação referida na presente Lei, ficando vedada a percepção cumulativa da gratificação pela participação em mais de uma comissão ou equipe.
Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas.

§Único.Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, se necessário, para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar na forma do art. 40 e 41, inciso II, da Lei 4.320 de 17/03/64.
Art. 11 – O Anexo X – Quadro de cargos Efetivos da Administração Direta do Município, da Lei Municipal nº 542, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo II da presente Lei.
Art. 12 – Fica criado na estrutura do Poder Executivo, o Cargo em Comissão de Assessor Técnico em Licitações, destinado ao assessoramento técnico de natureza especial a Superintendência da Central de Licitações, bem como, ao Secretário de Administração e Finanças e ao Chefe do Poder Executivo.
Art. 12 – Fica criado na estrutura do Poder Executivo, o Cargo em Comissão de Assessor Técnico Especial, destinado ao assessoramento técnico de natureza especial aos titulares das secretarias municipais, bem como, ao Chefe do Poder Executivo.
§2º - Fica criado no Anexo II da Lei Municipal nº 542, de 29 de dezembro de 2004, a simbologia para Cargos de Direção e Assessoramento Técnico Especial Superior na Administração Direta – CAA–TE.
Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 2013.

JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito

ANEXO I

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Superintendente	CDA–2	05	2.200,00
Assessor Técnico em Licitações	CAA–2	04	2.200,00
Assessor Técnico Especial	CAA-TE	12	3.000,00
Coordenador	CDA-4	10	772,12

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO

CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Advogado	S	01	3.000,00
Agente de Trânsito	M	30	756,20
Agente Epidemiológico	M	40	678,00
Agente Sanitário	M	06	678,00
Almoxarife	M	02	678,00
Analista de Controle Interno	S	04	2.000,00
Analista de Processo Administrativo	S	04	2.000,00
Analista de Sistema	S	01	1.266,64
Arquiteto Urbanístico	S	03	3.000,00
Assistente Social	S	07	2.026,62
Assistente Administrativo	M	10	700,00
Atendente	M	40	678,00
Auditor de Contas Médicas	S	02	2.300,00
Auditor Fiscal de Tributos Municipal	S	06	2.200,00
Auxiliar Administrativo	M	10	678,00
Auxiliar de Ambulatório	M	20	678,00
Auxiliar de Biblioteca	M	06	678,00
Auxiliar de Contabilidade	M	02	678,00
Auxiliar de Contas Médicas	M	02	678,00
Auxiliar de Disciplina	B	31	678,00
Auxiliar de Enfermagem	M	40	678,00
Auxiliar de Farmácia	M	04	678,00
Auxiliar de Laboratório	M	10	678,00
Auxiliar de Pessoal	M	02	678,00
Auxiliar de Secretaria	M	120	678,00
Auxiliar de Serviços Gerais	B	220	678,00
Auxiliar de Tesouraria	M	01	678,00
Auxiliar de Tributação	M	05	678,00
Biomédico	S	03	2.268,00
Carpinteiro	B	02	678,00
Citologista	S	01	250,00
Contador	S	02	2.200,00
Coveiro	B	06	678,00
Cozinheiro	B	06	678,00
Desenhista Técnico	M	04	678,00
Digitador	M	10	678,00
Educador Físico		05	1.600,00
Eletricista	B	05	678,00
Encanador	M	05	678,00
Enfermeiro Plantonista	S	10	1.565,36
Engenheiro Civil	S	03	3.000,00
Engenheiro Agrônomo	S	02	1.266,00
Escriturário	M	01	678,00
Farmacêutico	S	02	2.026,62
Fiscal de Obras	M	10	800,00
Fonoaudiólogo	S	02	250,00
Gari	B	100	678,00
Guarda Municipal	B	100	756,20
Guarda Municipal Inspetor	M	10	803,86
Inspetor Ambiental	S	02	1.500,64
Inspetor de Trânsito	M	03	803,86
Inspetor Epidemiológico	S	03	1.500,00
Inspetor Sanitário	S	03	1.500,00
Marceneiro	B	02	678,00
Mecânico	B	05	678,00
Médico Anestesista	S	02	250,00*
Médico Cardiologista	S	02	250,00*
Médico Cirurgião Geral	S	02	250,00*
Médico Clínico	S	10	250,00*
Médico Colposcopista	S	02	250,00*
Médico Dermatologista	S	02	250,00*
Médico Endocrinologista	S	02	250,00*
Médico Ginecologista	S	02	250,00*
Médico Hebiatra	S	02	250,00*
Médico Neurologista	S	02	250,00*
Médico Otorrinolaringologista	S	02	250,00*
Médico Pediatra	S	05	250,00*
Médico Plantonista	S	12	250,00*
Médico Psiquiatra	S	02	250,00*
Médico Urologista	S	02	250,00*
Motorista	B	48	1.435,03
Nutricionista	S	04	2.026,62
Odontólogo	S	18	2.420,00
Oficial Administrativo	M	02	1.660,00
Operador de Maquinas	B	04	1.500,00
Paisagista	S	02	1.056,00

Petroleiro	B	04	1.500,00
Pedreiro	B	01	678,00
Pintor	B	03	678,00
Podador	B	02	678,00
Professor 1ª a 4ª Série	M	300	Lei nº 568/06
Professor 5ª a 8ª Série	S	180	Lei nº 568/06
Professor de Corte e Costura	M	04	465,00
Professor de Educação Infantil	M	60	Lei nº 568/06
Procurador Municipal	S	04	2.000,00
Psicólogo	S	06	2.026,62
Psicólogo Educacional	S	01	2.026,62
Técnico Agrícola	M	02	678,00
Técnico Agropecuário	M	02	678,00
Técnico de Laboratório NM	M	08	678,00
Técnico em Edificações	M	02	678,00
Técnico em Enfermagem	M	20	678,00
Técnico Fiscal de Tributos Municipal	M	06	1.000,00
Técnico em Geoprocessamento	M	02	1.000,00
Telefonista	M	01	678,00
Terapeuta Ocupacional	S	02	2.026,62
Topógrafo	M	02	1.000,00
Tratorista	B	06	900,00
Veterinário	S	02	1.266,00

*Valores constantes da Tabela calculados por plantão conforme Lei nº 647/2010

Publicado por:
Juarez de Oliveira Gusmao Junior
Código Identificador:CBBF8BF0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI N° 706, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

EMENTA: Dispõe sobre a abertura de Créditos Especial e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de Crédito Especial no valor de **R$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais), destinado às despesas abaixo descriminadas:

Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Valor
02.012	10.306.0432.22.93 – Distribuições de Leite para Pessoas Idosas	3.3.90.48.00 – Material para Distribuição Gratuita	R$ 10.000,00
02.013	08.244.04862.2294 – Construção, Ampliação e Reformas de Prédios	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R$ 200.000,00
		TOTAL	**R$ 210.000,00**

Art.2°. Os recursos necessários ao atendimento de que trata o Art. 1º, são provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo descriminadas:

Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Valor
02.03	04.122.00212.207- Manutenção Serviços Administrativos	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R$ 60.000,00
02.03	04.123.00322.211 – Manutenção Serviços de Tesouraria	3.2.90.22.00 – Outros Encargos da Divida por Contrato	R$ 50.000,00
02.03	04.131.00232.212 – Divulgação Oficial	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$ 20.000,00
02.03	09.271.04922.214 – Contribuição Previdenciária e FGTS	3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	R$ 20.000,00
02.05	12.368.01881.112 – Aquisição de Transporte Escolar	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	R$ 60.000,00
		TOTAL	**R$ 210.000,00**

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogue-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Paudalho, em 17 de setembro de 2013.

JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Juarez de Oliveira Gusmao Junior
Código Identificador:B8237784

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

Institui o Código Tributário Municipal de Paudalho - PE e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara Municipal Aprova e eu Sanciono a seguinte lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei, denominado Código Tributário Municipal – CTM, institui com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, o sistema tributário Municipal de Paudalho estabelece normas de Direito Tributário a ele relativas, regula e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
TRIBUTOS

Art. 2º - São Tributos Municipais:
I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
II - o Imposto sobre Transmissão ”Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
IV - a Contribuição de Iluminação Pública;
V – a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
VI – as taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos, de uso do solo e espaço aéreo ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

Art. 3º - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos.
Parágrafo Único - Além do que cita o Caput, o Poder executivo deve reajustar os Serviços Públicos relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros congêneres.

Art. 4º - Quando do lançamento dos tributos municipais, de acordo com calendário de lançamentos a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal no mês de janeiro de cada exercício fiscal, também poderão ser fixados descontos de até 50% (cinquenta por cento) quando recolhidos integralmente.

Parágrafo Único – Quando o pagamento do tributo for objeto de parcelamento, poderá por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, ser fixado desconto de até 5% (cinco por cento) sobre as parcelas a vencer.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

Art. 6º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.
§ 1° - Far-se-á a inscrição:
I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, formulada pelo interessado ou em modelo da repartição competente;
II - de ofício.
§ 2° - Apurado a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.
§ 3° - Servirão de base à inscrição os elementos constatados pelo fisco ou constantes do auto de infração além de outros de que dispuser a Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 7º - O pedido de alteração ou baixa de inscrição será feito pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato que a motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeitos, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por garantia bastante.

Art. 8º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referente aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Seção II
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 9º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário do Município será procedida por unidade autônoma e obrigatoriamente promovida:
I - pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
II - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
III - pelo titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.
IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, ou municipal, entidades autárquicas e de economia mista, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Parágrafo único - Entende-se por unidade autônoma aquela que permite uma ocupação ou utilização privada e que seu acesso se faça independente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas.

Art. 10 - As pessoas nomeadas nos incisos I, II e III do artigo anterior desta Lei, são obrigadas:
I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, constados da alteração ou da incidência;
II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 11 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, ao órgão competente da Prefeitura, para o seu devido controle, as informações relativas aos imóveis, no que diz respeito ao título de propriedade, projeto, situação e comercialização, conforme dispõe o artigo 501 desta Lei.

Art. 12 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 13 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.
§ 1° - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.
§ 2° - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.
§ 3° - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.
§ 4° - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 14 - considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:
I - a escritura registrada ou não;
II - contrato de compra e venda registrado ou não;
III - o formal de partilha registrado ou não;
IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 15 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:
I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o indício cadastral anterior;
II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Art. 16 - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, devidamente registrado.

Parágrafo único - As averbações deverão ser promovidas dentro do prazo de 90 (noventa) dias do registro, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 17 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior.

Parágrafo único - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas só produzirão efeito no exercício seguinte.

Seção III
Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 18 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária e que venha a prestar qualquer serviço ou atividade no município, deverá promover a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo a complementá-los.

Parágrafo Único – A pessoa jurídica deverá apresentar o contrato social e outros documentos que o órgão competente municipal achar necessário para que se efetue a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura.

Art. 19 - O Cadastro Mercantil da Prefeitura é composto:
I - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, abrangendo:
Atividades de produção;
Atividades de indústria;
Atividades de comércio; e
Atividades de prestação de serviços;
II - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único - O Poder Executivo definiráas normas relativas à inscrição e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixados as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 20 - A inscrição no cadastro a que se refere o artigo anterior promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:
I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 21 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 22 - A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 23 - O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 1° - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.
§ 2° - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.
§ 3º - Os débitos apurados após o encerramento ou baixa de ofício obedecerão ao principio da solidariedade, caso não se encontre o contribuinte principal da obrigação tributária, conforme o artigo 339, inciso III.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção I
Do Imposto Predial

Art. 24 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como determina a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 25 - para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei municipal.

Parágrafo Único - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado;
VI – posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 27 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:
I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 28 - A incidência do imposto independe, sem prejuízo das cominações cabíveis:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil da posse, a qualquer título, do bem imóvel;
II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

Art. 29 - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 30 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 31 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 32 - O imposto não incide:
I - nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal, observada, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 33 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.
§ 1º - Serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária, o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel e fideicomissário.
§ 2º - Será considerado ainda sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

Art. 34 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo o alienante ressalvado o disposto do item VII do artigo 49.

Seção III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 35- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:
I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjuntos;
III - nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 36- O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:
I - em relação a imóveis não edificados 2% (dois por cento)
II - em relação a imóveis edificados, de acordo com a seguinte tabela:

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até R$ 4.000,00	0,9%	1,0%
Acima de R$ 4.000,00 até R$ 20.000,00	1,0%	1,10%
Acima de R$ 20.000,00 até R$ 45.000,00	1,10%	1,20%
Acima de R$ 45.000,00 até R$ 60.000,00	1,20%	1,30%
Acima de R$ 60.000,00	1,30%	1,40%

§ 1º - Os imóveis situados em vias com asfalto e calçamento e que não possuam muro e passeio público sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento) na alíquota aplicada.

§ 2º - Tratando-se de imóvel residencial cuja área não edificada seja superior a 20 (vinte) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota correspondente, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor que não estejam edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas na base de 0,5% (meio por cento) até o limite de 15% (quinze por cento) ao ano até que seja promovido seu adequado aproveitamento.

Art. 37- A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preço de Construção, revistas periodicamente quando necessário pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese a avaliação judicial prevalecerá sobre a avaliação administrativa.

Art. 38- A avaliação para fins de lançamento do imposto poderá tomar por base os seguintes elementos:
I - quanto ao terreno:
a) - área, dimensões, localização, acidentes geográficos e outras características;
b) - serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouros;
c) - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o preço de verificado nas últimas transações de compra e venda;
d) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.
II - quanto ao prédio:
a) - padrão ou tipo de construção;
b) - área de construção;
c) - valor unitário do metro quadrado;
d) - estado de conservação;
-quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.
§ 1º - Quando a área total do imóvel for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento desprezando-se a fração.
§ 2º - Para efeito de imposto, considera-se não construído o terreno cuja área ultrapasse 5 (cinco) vezes a ocupação pela construção.
§ 3º - Para efeito deste artigo considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendendo também que o contenha:
I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II - Construção em andamento ou paralisada;
III - Construção interditada, condenada, em ruínas, ou demolição.

Art. 39- O Prefeito do Município poderá constituir uma comissão de Avaliação, composta de até 05(cinco) membros, sob a presidência do Secretário de Finanças, com a finalidade de rever e atualizar os valores venais dos imóveis, observado o disposto no artigo anterior, em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza os imóveis, bem como os preços correntes do mercado.
§ 1º - A Comissão de Avaliação apresentará as atualizações de Valores Imobiliários periodicamente, visando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Prefeito.
§ 2º - Quando não for objeto da atualização prevista no caput deste artigo, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária, indicados pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro indicador que venha porventura a substituí-lo.
§ 3º - Caso seja detectado que o nível de localização para terrenos ou construção esteja lançado abaixo do valor real da área revisada pelo órgão competente, poderá ser corrigido os valores a qualquer tempo, ainda que seja no mesmo exercício.

Art. 40- O Executivo Municipal poderá estabelecer, por Decreto, meios de valência para efeito de redução de valores constantes da tabela de preços de construção, tendo em vista o tempo de edificação do imóvel.

Parágrafo único - A redução de valores prevista neste artigo aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais.

Art. 41- O valor do imóvel é determinado nas seguintes hipóteses:
I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela planta de valores de terrenos;

II - quando se tratar de imóvel edificado pela planta de valores de terrenos e tabela de preços de construção.

Art. 42- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanhas promocionais de motivação e incentivo ao recolhimento da Divida Ativa do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.
§ 1º - As campanhas serão regulamentadas sempre por Decreto do Poder Executivo Municipal e no mesmo serão especificados os prêmios. Ficando estabelecido, que aos sorteios concorrerão, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel ou se for o caso o inquilino, se este em qualquer hipótese, por forma de instrumento contratual ou não tenha efetuado o pagamento do tributo correspondente ao exercício especificado e ao pagamento integral (todos os exercício inscritos) da dívida ativa oriunda do IPTU.
§ 2º - Os incentivos de que trata o parágrafo 1º, para a dívida ativa com pagamento a vista poderão ser até de 100% (cem por cento) de desconto sobre a correção monetária, juros de mora e multa para o pagamento integral de todo o débito.
§ 3º - Os bens a serem sorteados deverão integrar o patrimônio público do Município e, para ocorrer às despesas, serão utilizadas as dotações próprias constantes do orçamento municipal.
§ 4º - Os incentivos de que trata o parágrafo 2º, por se tratar de matéria financeira deverão ser apreciados e autorizados pelo Legislativo Municipal através de Projeto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 5º - Os bens de que trata o parágrafo 3º, por já estarem com dotações garantidas na dotação orçamentária, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as campanhas de motivação por Decreto.

Art. 43- Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:
I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;
II - o prédio se encontrar fechado.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 44 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e se regerá pela lei então vigente ainda que, posteriormente revogada.
Art. 45 - O lançamento do imposto será feito em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.
§ 1° - No caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.
§ 2º - No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.
§ 3º - No caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a critério da administração.
§ 4º - No caso de imóvel incluído em inventário em nome do espólio e feita a partilha, em nome do sucessor.
§ 5º - No caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto.
§ 6º - No caso de imóvel pertencente à massa falida ou em sociedade em liquidação, em nome dos mesmos.
§ 7º - Não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.
§ 8º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legalidade da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel.

Seção V
Do Pagamento

Art. 46 - O recolhimento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, será efetuado na Tesouraria da Prefeitura, rede bancária ou em outros postos de recebimentos autorizados, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.
Art. 47 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento, anualmente.
§ 1º - Ao contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, até a data do vencimento, poderá ser concedido pelo Poder Executivo um desconto de até 50% (cinquenta por cento).
§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI
Das Isenções e Reduções

Art. 48 - Fica isento do imposto o bem imóvel:
Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, de Distrito Federal ou Município ou de suas autarquias;
Pertencente aos templos religiosos de qualquer culto;
Pertencente aos partidos políticos e instituições da educação ou assistência social, observado os requisitos estabelecidos em lei;
Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas comprovadas;
Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação afetiva pelo poder expropriante;
Pertencente a particulares, cuja renda familiar seja inferior a 1 (um) salário mínimo, destinado exclusivamente a residência de seu proprietário, e que outro não possua, construído ou não, nem seu cônjuge, filho menor ou maior inválido;
Pertencente a servidor público do município de Paudalho, ativo ou inativo, dos poderes Executivo e Legislativo, que lhe sirva exclusivamente de residência e que outro não possua no Município, nem seu cônjuge, filho menor ou maior inválido;
Pertencente à (o) viúva (o) de servidor público municipal, dos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto neste estado civil e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao prédio que lhe sirva exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município;
§ 1º - O disposto neste artigo não exclui atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, a não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.
§ 2º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas, de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em lei.
§ 3º - A instrução de isenções associar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesses do Município e não poderá ser favor ou privilégio.
§ 4º - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito do Município, ou pelo Secretário de Finanças, por delegação sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.
§ 5º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando;
Verificada a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão;
Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 49 - O pedido de isenção deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) - título de propriedade ou posse;
b) - estatutos sociais;
c) - cópia de lei que reconhece a utilidade pública;
d) - certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município, comprovando a propriedade de um único imóvel.

Seção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 50 - Constituem infrações passíveis de multa:
I - de 100(cem) UFM's, quando não for promovida a inscrição do imóvel ou sua alteração na forma e nos prazos determinados;
II - de 100(cem) UFM's, quando houver erro, omissão dolosa, bem como falsidade nas informações que possam alterar a base de cálculo do imposto.

Parágrafo Único – O atraso no pagamento implicará automaticamente em multa de 10%(dez) sobre o valor do imposto devido, mais 1% (um por cento) de juros de mora ao mês.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 51 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:
I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 52 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:
I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
III - o uso, o usufruto e a habitação;
IV - a dação em pagamento;
V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
VI - a arrematação e a remição;
VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 53;
XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
XII - tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
XIV - enfiteuse e subenfiteuse;
XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
XVI -concessão real de uso;
XVII -cessão de direitos de usufruto;
XVIII -cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XXII -qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
XXIV -cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
XXV -transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;
XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 53 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:
I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.
Art. 54 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo 53, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.
§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 3º - A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 55 - Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:
I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;
II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;
III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 56 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:
I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;
IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuáriosde ofício,relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis. É contribuinte do imposto:
I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
II - na permuta, cada um dos permutantes.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 57 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos cedidos ou permutados, no momento da transmissão, cessão ou permuta.
§ 1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário e será formulada, através de Decreto do executivo Municipal, uma tabela de avaliação com base em padrões reais de mercado, e em informações constantes do Cadastro Imobiliário e ainda, levar-se-á em conta o valor declarado pelo sujeito passivo, desde que um destes últimos for a maior.
§ 2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.
§ 3º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota- parte que exceder a fiação ideal.
§ 4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.
§ 6º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.
§ 7º - No caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.
§ 8º - No caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.
§ 9º - Quando à fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.
§ 10 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.
§ 11 - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Solicitação de Avaliação paraLançamentodo ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 58 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:
I - zoneamento urbano;
II - características da região, do terreno e da construção;
III - valores aferidos no mercado imobiliário;
IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Seção V
Das Alíquotas

Art. 59 - As alíquotas do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:
I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:
Sobre o valor da parte financiada: 0,5 % (cinco décimos por cento);
b) sobre o valor da parte não financiada, cobrar conforme cita o inciso IV deste caput.
II - nas transmissões de gleba rural de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família, resultante de assentamento promovido pelos poderes públicos e que outro imóvel rural não possua no Município – 0,5% (cinco décimo por cento);
III - nas transmissões de imóveis localizados nos projetos rurais especiais no Município, resultado de titularização junto a órgãos federais, estaduais ou municipais que promovam projetos de assentamentos rurais e que esteja incluído na categoria de médio produtor – 1,0% (um por cento);
IV – Nas demais transmissões - 3% (três por cento).

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 60 - O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 61 - O lançamento será efetuado levando-se em conta o valordos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 62 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será recolhido, da seguinte forma:
I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;
II - no prazo de 15 (quinze) dias:
a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;
b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;
c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;
III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 63 - Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.
Art. 64 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição o ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.
Art. 65 - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

SeçãoVII
Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 66 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.
Art. 67 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.
Art. 68 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:
I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
V - outras informações que julgar necessárias.

Seção VIII
Das Disposições Gerais

Art. 69 - Nas transações em que figurarem comoadquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 70 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivosdireitos,cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção IX
Das isenções

Art. 71 - São isentas do ITBI:
I - a aquisição de bem imóvel para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua e desde que outro não possua o conjugue, o filho menor ou maior inválido;
II - as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no plano Diretor de Desenvolvimento do Município:
§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.
§ 2º - Elidirá a concessão do benefício a que se refere o inciso I, deste artigo, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:
I - em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou acessão;
II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.
§ 3º - O disposto no inciso I do parágrafo anterior dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.

Seção X
Das Infrações e Penalidades

Art. 72 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Art. 73 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização moratória.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que não cumprirem o previsto no artigo 66 desta Lei.

Art. 74 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

CAPÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 75 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza, e incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, não compreendido no artigo 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

1		SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	
	1.02	Programação.	
	1.03	Processamento de dados e congêneres.	
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
2		SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3		SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	
	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4		SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
	4.01	Medicina e biomedicina.	
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
	4.04	Instrumentação cirúrgica.	
	4.05	Acupuntura.	
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
	4.07	Serviços farmacêuticos.	
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
	4.10	Nutrição.	
	4.11	Obstetrícia.	
	4.12	Odontologia.	
	4.13	Ortóptica.	
	4.14	Próteses sob encomenda.	
	4.15	Psicanálise.	
	4.16	Psicologia.	
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitroe congêneres.	
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	

5		SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	
	5.04	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6		SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	
	6.01	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
	6.02	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
	6.03	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	
	6.04	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	
7		SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
	7.04	Demolição.	
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
	7.08	Calafetação.	
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	
	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens congêneres.	
8		SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médico e superior.	
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	
9		SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
	9.03	Guias de turismo.	
10		SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES	
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
	10.06	Agenciamento marítimo.	
	10.07	Agenciamento de notícias.	
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
	10.10	Distribuição de bens de terceiros.	
11		SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
12		SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	
	12.01	Espetáculos teatrais.	
	12.02	Exibições cinematográficas.	
	12.03	Espetáculos circenses.	
	12.04	Programas de auditório.	
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
	12.10	Corridas e competições de animais.	
	12.11	Competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
	12.12	Execução de música.	
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais, e congêneres.	
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13		SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	
14		SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, consertos, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	

	14.02	Assistência técnica.	
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
	14.09	Tinturaria e lavanderia.	
	14.10	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
	14.11	Funilaria e lanternagem.	
	14.12	Carpintaria e serralheria.	
15		SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	
	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16		SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	
17		SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
	17.07	Franquia (franchising).	
	17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
	17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	
	17.12	Leilão e congêneres.	
	17.13	Advocacia.	
	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
	17.15	Auditoria.	
	17.16	Análise de Organização e Métodos.	
	17.17	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
	17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	
	17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	
	17.20	Estatística.	
	17.21	Cobrança em geral.	
	17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
	17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
18		SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19		SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TITULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20		SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços de acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21		SERVIÇOS DE REGISTROS PUBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22		SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA	
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros	

		serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23		SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24		SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
25		SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
	25.03	Planos ou convênios funerários.	
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
26		SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objeto, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
27		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
	27.01	Serviços de assistência social.	
28		SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29		SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
	29.01	Serviços de biblioteconomia.	
30		SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31		SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32		SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	
	32.01	Serviços de desenhos técnicos.	
33		SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34		SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35		SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36		SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	
	36.01	Serviços de meteorologia.	
37		SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38		SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
	38.01	Serviços de museologia.	
39		SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40		SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
	40.01	Obras de arte sob encomenda.	

§ 1o - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.
§ 2o - A interpretação ampla e analógica éaquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.
§ 3o - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.
§ 4o - Para fins de enquadramento na lista de serviços:
I - o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
II - o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.
Art. 76 - O Imposto não incide sobre:
I – Os serviços prestados:
As exportações de serviços para o exterior do País;
A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto na alínea "a" os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 77 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único – Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 78 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de QualquerNatureza – ISSQN, no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.

Art. 79 - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:
I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.
Art. 80 - A incidência do imposto independe:
I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;
IV - da denominação dada ao serviço prestado.
Art. 81 - O imposto é devido no Município:
I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território;
II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;
III - quando da execução dos serviços de que trata o artigo 3º da lei complementar federal nº 116 de 31 de julho de 2003, forem prestados no município;
IV - quando o prestador de serviço, que não tenha escrituração fiscal, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente;
V - quando os serviços de diversões públicas, que não tenham escrituração fiscal, forem prestados no seu território.
VI - no caso do serviço a que se refere o item 22.01da Lista de Serviços do artigo 75, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 82 - O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.
§ 1ª – As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo II, desta Lei.

Seção III
Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 83 - A base de cálculo do impostosobreo serviço prestado por pessoa jurídica será determinado, mensalmente, com base na lista de serviços do artigo 76, aplicando-se, ao preço do serviço, as alíquotas fixadas no Anexo I, que integra esta Lei.
§ 1º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, ressalvadas as hipóteses do § 2º, deste artigo.
§ 2º - Serão deduzidos do preço do serviço:
I - quando da prestação de serviços do item 7.02 do artigo 75 desta Lei:
a) o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra que fica sujeito ao ICMS;
II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 7.01,14. 01,14. 03, do artigo 75 desta Lei, o valor das mercadorias fornecidas.
III – quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 8.01, 8.02, 12.01, 12.03, 12.05, 12.07, 12.10, 12.11, 12.15, 27.01, o material empregado, despesas de pessoal e de expediente, ou se foi utilizado serviço de terceiro já tributado.
§ 3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01 da lista de serviços do artigo 75, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou metade da extensão da ponte que una os dois Municípios.
§ 4º - A base do cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:
I - é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento do seu valor.
II - é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.
§ 5º - Para efeito do disposto nos parágrafos 3.º e 4.º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal de rodovia.
§ 6º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.
§ 7º Fica autorizado o chefe do executivo, quando da prestação de serviços do item 7.02, a reduzir da base de cálculo do imposto em até 40% (quarenta por cento).

Art. 84 - Para efeito do disposto no artigo 76 desta Lei, considera-se:
I - Mercadoria:
a) o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
b) a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;
c) todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;
d) a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.
II - Material:
a) o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
b) a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
c) todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
d) a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 85 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 86 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 87 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 88 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 89 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 90 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único- Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 91 - Quando não forem especificados, noscontratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicaçãodopreço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 92 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Art. 93 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega de alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, a ser editada por decreto do executivo.
§ 1º - É facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.
§ 2º - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.
§ 3º - A apuração de que tratam os parágrafos anteriores será efetuada pela fiscalização tributária do Município.

Art. 94 - Não se subordinam às regras do artigo anterior, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na Prefeitura de Paudalho, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

Seção IV
Da Prestação de Serviço Sob a
Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 95 - A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se, os valores constantes do anexo II, que integra esta Lei.
§ 1º - A base de cálculo para que se faça cumprir os valores constantes do anexo II.
§ 2º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha,aseuserviço, empregado da mesma qualidade profissional.
§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:
I - por firmas individuais;
II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 96 - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN, com base em alíquota fixa variável, anualmente, em cota única, vencível na data fixada no Calendário de Pagamento de Tributos - CPT, conforme decreto do executivo municipal.

Seção V
Da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Sociedade

Art. 97 - Quando os serviços referidos nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços, do artigo 75, desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais liberais, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será devido pela sociedade, por mês, em relação ao preço total arrecadado pela sociedade.
Parágrafo Único - O imposto será calculado por meio da UFM, de acordo com o anexo I, que integra esta Lei.

Art. 98 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada mensalmente.

Seção VI
Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art. 99 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congênere, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dosmedicamentos.
Parágrafo único- São considerados serviços correlatosos curativos e as aplicações de injeções efetuadas noestabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.
Seção VII
Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias e Congêneres

Art. 100 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.
Parágrafo único - Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os “campings” e congêneres.
Art. 101 - Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".
Parágrafo único - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:
I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira”;
II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
III - o número de hóspedes;

IV - o número de unidades ocupadas;
V - o número de diárias vendidas, por tipo;
VI - o valor das diárias vendidas;
VII - a relação de unidades ocupadas;
VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
IX - observações diversas.

Seção VIII
Do Serviço de Turismo

Art. 102 - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:
I - agenciamento ou venda de passagens áreas, marítimas, fluviais e lacustres;
II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;
III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
V - emissão de cupons de serviços turísticos;
VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.
Parágrafo único- Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos deturismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.
Art. 103 - A base de cálculo do imposto incluirátodas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:
I - as decorrentes de diferenças entre osvalorescobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");
II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.
Parágrafo único - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, asefetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX
Das Diversões Públicas

Art. 104 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:
I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
II - bilhares, boliches e outrosjogos permitidos,o preço cobrado pela admissão ao jogo;
III - bailes e "shows", o preço doingresso,reserva de mesa ou "couvert" artístico;
IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive às realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
V - execução ou fornecimento demúsica porqualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;
VI - diversão pública denominada "dancing" é opreço do ingresso ou participação;
VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
VIII - espetáculo desportivo, o preço do ingresso.
Art. 105 - A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada à prévia autorização, que deverá ser requerida à Fazenda Municipal.
Art. 106 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores oufrequentadores, sem exceção.
Art. 107 - Os documentos só terão valor quandochancelados em via única pela Fazenda Municipal, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamenteadotados pelos cinemas, por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).
§ 1º - Os promotores de jogos e diversões públicas deverão caucionar no ato do pedido de parcelamento prévio dos ingressos, o valor do imposto correspondente.
§ 2º - Havendo sobra de ingressos dos eventos programados, devidamente chancelados, poderá o interessado requerer à Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do evento, a devolução do valor correspondente, devendo acompanhar o requerimento à guia de depósito e os ingressos não vendidos.
§ 3º - A falta de apresentação dos bilhetes não vendidos implica na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos chancelados.
§ 4º - Os promotores estabelecidos ou domiciliados neste Município, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, ficarão dispensados de depositar previamente o valor do imposto, devendo o mesmo ser recolhido nas datas fixadas pela Fazenda Municipal.
Art. 108 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.
Art. 109 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pela Fazenda Municipal e que, só pelo representante legaldesta, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.
Art. 110 - Os divertimentos como bilhar, tiro aoalvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.
Art. 111 - A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.
Parágrafo único- Entende-se por espetáculosavulsosas exibições esporádicas de sessões cinematográficas,teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.
Art. 112 - O proprietário de local alugado para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto e a prévia autorização da Fazenda Municipal.
Parágrafo único - Realizado qualquer espetáculosem o cumprimento da obrigação tributária ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.
Art. 113 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:
I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa, devidamente chancelado;
II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.
§ 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.
§ 2º - O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.
Art. 114 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.
Art. 115 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Seção X
Dos Serviços de Ensino

Art. 116 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:
I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;
II - da receita oriunda dos transportes;
III - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 117 - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;
II - o nome e o endereço do aluno;
III - o número e a data de matrícula;
IV - a série e o curso ministrados;
V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
VI - observações diversas;
VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.
§ 1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.
§ 2º - Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.
Art. 118 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se referem às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada esta, da emissão de nota fiscal única mensal.
§ 1º - Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.
§ 2º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";
II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;
III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;
IV - o nome do aluno;
V - a matrícula do aluno;
VI -o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer titulo.
§ 3º - A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.
§ 4º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.
§ 5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XI
Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art.119 - O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.
Seção XII
Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art. 120 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devidopelo estabelecimento prestador do serviço.
Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII
Da Composição e Impressão Gráfica

Art. 121 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:
I - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;
II - encadernação de livros e revistas;
III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;
IV - acabamento gráfico.
Parágrafo único -Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIV
Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art. 122 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que érealizado em regime de autorização, concessão ou permissão dopoder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;
II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportadore o interessado, sem itinerário fixo.
Art. 123 - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda quesem autorização, concessão ou permissão do poder competente.
Parágrafo único- É vedado às empresas que exploramos serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV
Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art. 124 - Considera-se agência de propagandaapessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.
Parágrafo único - Incluem-se no conceito deagênciade propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.
Art. 125 - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:
I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.
Seção XVI
Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art. 126 - Nos serviços de distribuição e vendadebilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se abase de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII
Da Corretagem

Art. 127 - Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros,capitalização,câmbio,valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargasede navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.
Parágrafo único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.
Art. 128 - As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.
Art. 129 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo 128, ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujo modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:
I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
V - a data e o prazo da opção;
VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
VII -o valor da comissão auferida;
VIII -o número da nota fiscal de entrada;
IX - observações diversas;
X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVIII
Do Agenciamento Funerário

Art. 130 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:
I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
II - do fornecimento de flores;
III - do aluguel de capelas;
IV - do transporte;
V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.
Parágrafo único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XIX
Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art. 131 - Considera-se "Leasing" a operaçãorealizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.
Parágrafo único - O imposto deverá sercalculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX
Das Instituições Financeiras

Art. 132 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:
I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
II - custódia de bens e valores;
III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
V - agenciamento de crédito e financiamento;
VI - planejamento e assessoramento financeiro;
VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
IX - auditoria e análise financeira;
X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
XI - prestação de avais, fianças,endossos e aceites;
XII - serviços de expediente relativos a:
a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
b) resgate de títulos ou letras deresponsabilidade de outras instituições;
c) recebimentos a favor de terceiros decarnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
e) confecção de fichas cadastrais;
f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
g) fornecimento de segundas vias ou cópias deavisos de lançamento, documentos ou extratos de contas;
h) visamento de cheques;
i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
manutenção de contas inativas;
l) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;
n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
o) despachos, registros, baixas e procuratórios;
XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, observado a Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de Julho de 2003.
§ 1º - Base de cálculodoImpostoSobreServiçosde Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:
a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências,telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.
§ 2º - A caracterização do fatogerador daobrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXI
Do Cartão de Crédito

Art. 133 - O imposto incidente sobrea prestaçãode serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:
I -taxa de inscrição dos usuários;
II - taxa de renovação anual;
III - taxa de filiação de estabelecimento;
IV - taxa de alteração contratual;
V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;
VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação.

Seção XXII
Do Agenciamento de Seguros

Art. 134 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:
I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

Seção XXIII
Da Construção Civil, Serviços Técnicos,
Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia

Art. 135 - Consideram-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:
I - prédio e edificações em geral;
II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
III -pontes, túneis, viadutos,logradouroseoutras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
IV - pavimentação em geral;
V -canais de drenagem ou irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

VI -sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;
VII - barragens e diques;
VIII -sistemas de telecomunicações;
IX -refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
X -sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
XI - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
XII - montagens de estruturas em geral;
XIII- recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura);
XIV- estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol freático, dragagens, escoramentos, terraplanagens, escoramentos e derrocamentos;
XV - concretagem e alvenaria;
XVI - revestimento e pinturas de pisos, tetos e paredes;
XVII - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
XVIII-instalações e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de vapor, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive equipamentos relacionados com esses serviços;
XIX -construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
XX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
XXI - divisórias;
XXII -carpintaria, serralharia, vidraçaria, marmoraria, armações e telhados.
XXIII -outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhantes;
Art. 136 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:
I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:
a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos para trabalhos de engenharia e cálculos de engenharia;
d) fiscalização, supervisão técnica de obras e serviços de engenharia;
II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
III -calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.
Parágrafo único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas parafinsde alíquota, devido o imposto neste Município.
Art. 137 - É indispensável à exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:
I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;
II - no pagamento de obras contratadas com o Município.
Art. 138 - O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:
I - identificação da firma construtora;
II - contrato de construção;
III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
IV - valor da obra e total do imposto pago;
V - data do pagamento do tributo e número da guia;
VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mercantil;
VII -escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIV
Da Administração de Bens Imóveis

Art. 139 - A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:
I - comissões, a qualquer título;
II - taxa de cadastro;
III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
IV - acréscimos moratórios;
V - demais serviços sujeitos ao imposto.
Art. 140 - Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art. 141 - Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:
I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
IV - as datas de início e término do contrato;
V - observações diversas;
VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 142 - Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXV
Dos Serviços de Revelação

Art. 143 - O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:
I - revelação e ampliação;
II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
III - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
IV - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
V - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
VI - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
VII - outros serviços congêneres.
Art. 144 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.
Art. 145 - Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVI
Das Companhias de Seguros

Subseção I
Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 146 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em cosseguro, relativa à diferença entre as comissões, recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único - Quando o inalar da taxa de coordenação não for discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em cosseguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXVII
Das Agências das Filiais e das Sucursais
de Companhias de Seguros

Subseção I
Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 147 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:
I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXVIII
Das Agências, das Filiais e das Sucursais
de Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros

Subseção I
Das Obrigações Acessórias

Art. 148 - A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em cosseguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:
a) o mês de competência;
b) o valor da comissão repassada;
c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 149 - A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.
Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:
a) o mês de competência;
b) o valor percebido;
c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
e) a somatória dos valores
Art. 150 - A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.
Art. 151 - A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.
Art. 152 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:
I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:
a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
b) pelo clube de seguro;
II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;
V - conserto de veículo sinistrado;
VI -"pró-labore", pagas a estipulantes;
VII- qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.
§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, consequentemente, a responsabilidade tributária.
§ 2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.
§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:
a) o mês de competência;
b) o nome da pessoa física ou jurídica;
c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
d) o valor do serviço pago ou creditado;
e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.
§ 4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art. 153 - A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:
I - o nome e o endereço do prestador de serviço;
II - o número do C.P.F.;
III - a atividade autônoma e a sua data de início;
IV - no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.
Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Seção XXIX
Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento
e de Angariação e dos Clubes de Seguros

Subseção I
Da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 154 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:
I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Subseção II
Das Obrigações Acessórias

Art. 155 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 156 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverá emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou, com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art. 157 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados;
I - o nome e o endereço do preposto;
II - número do C.P.F.;
III - a data de início de sua atividade;

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.
Art. 158 - As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução n° 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.
§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas, sequencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo(s) a que se destina(m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

I - no cabeçalho:
a) razão social da pessoa jurídica;
b) local, mês e ano de emissão;
II - no corpo:
a) número da proposta;
b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;
f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);
III - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.
§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDOS DE ALTERAÇÃO".
§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.
§ 4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias seguro, serão numeradas, sequencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.
§ 5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a primeira via à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a segunda via à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a terceira via, ao segurado.
§ 6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.
§ 7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.
§ 8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.
§ 9º - Na hipótese prevista no item III, do § 1º, deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Seção XXX
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 159 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade da sociedade, mediante lançamento emsua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.
§ 1º - Quanto aos estabelecimentosbancáriosedemais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.
§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 160 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês imediatamenteposterior ao exercício.

Art. 161 - O imposto será recolhido:
I - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.
§ 1º - Quando não quitada no prazo tempestivo,a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.
§ 2º - No mês em que não houver movimento, aguiarespectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Seção XXXI
Da Solidariedade

Art.162 – Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o tomador do serviço sob forma de trabalho remunerado, quando:
I – O Prestador de Serviço, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Econômico de Contribuinte.
II – O Prestador de Serviço, obrigado à emissão de nota fiscal, deixar de fazê-la.
III – A Execução de serviços da Construção Civil for efetuada por prestador de Serviços com domicílio fiscal fora deste Município.
IV – O Prestador de Serviço, não comprovar junto ao tomador do serviço o pagamento do imposto devido, junto ao órgão competente da fazenda municipal.

§ 1º **–** Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º **–** Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado e acrescido, quando for o caso, de multas, juros e correção monetária.

Art. 163 - Quando o Prestador de Serviço for profissional autônomo não inscrito no Cadastro Econômico de Contribuinte, o imposto será descontado na fonte, pelo tomador, a razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

Art.164 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessos de poderes ou infração de Lei, social ou estatuto.

I – Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
II – Os mandatários, propostos e empregados.

Art.165 - O Titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo Único – A solidariedade que trata este artigo compreende também juros e correção monetária, na hipótese do imposto vir a ser recolhido em atraso.

Seção XXXII
Do Regime de Substituição Tributária

Art.166 - As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subsequentespor parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 167 - Enquadram-se em Regime de SubstituiçãoTributária:
I - as empresas que operam na revelaçãode filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art.168 - As empresas locadoras e de manutenção de cofres particulares, terminais eletrônicos, de terminais de atendimento, de bens e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dosrespectivos locatários para prestar serviços a terceiros, deverão recolher o imposto no local da sede, no caso de pessoa jurídica e onde prestar o serviço, no caso de pessoa física.

Art. 169 - Servirá de referência para dirimir o caput, a citada lei.

Art.170 - Sobre o montante obtido será aplicadaa alíquota correspondente ao serviço prestado.

Art. 171 - As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços.

Art. 172 - Farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no Município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinqüenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 173 - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 174 - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 175 - Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 176 - O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXXIII
Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 177 - As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 178 - Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:
I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;
II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que pratiquem corretagem de imóveis;
III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;
IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros,de capitalização, sobre o pagamento às oficinas mecânicas,relativos ao conserto de veículos sinistrados e sobre o pagamento aos reguladores de sinistros cobertos por contratos de seguros;
V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;
VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;
VIII - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;
IX - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;
X - as empresas concesionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;
XI - as empresas concesionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;
XII - as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto;
XIII - o proprietário de casas de “shows”, espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal.
XIV - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XV - as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;
XVI - as empresas tomadoras de serviços, quando:
a) o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil;
b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.
d) o prestador de serviços for inscrito em outro Município e prestar serviços no Município de Paudalho.
§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.
§ 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas com domicílio tributário fora do município, exceto as listadas nos incisos I a XXII da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.
§ 3º- As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.
§ 4º - Consideram-se:
I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;
II - subempreiteiros e fornecedores de mão de obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão de obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 179 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador,admitida,em substituição,a declaração em separado do contratante.
Parágrafo único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços,aplicando-se a alíquota correspondente.
Art. 180 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 181– Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódicoda fiscalização municipal

Seção XXXIV
Da Arrecadação

Art. 182 - O imposto será apurado e pago na forma e nos prazos regulamentares, através da declaração e guia de pagamento.
Art. 183 - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Seção XXXV
Das Isenções

Art. 184 - Ficam isentos do imposto os serviços:
I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;
III - prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo;
IV – prestados por empresas de locação de bens móveis.
§ 1º - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preencha os requisitos necessários à obtenção do benefício.
§ 2º - a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo período.
§ 3º - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.
§ 4º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e ou funcionamento de estabelecimento.
Art. 185 - O município poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis,
I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País
II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Seção XXXVI
Das Infrações e Penalidades

Art. 186 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:
I - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:
a) exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro de atividades econômicas;
b) não comunicação, até o prazo de 20 (vinte) dias constados da data de ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.
II - multas de importância igual a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

III - multa de importância igual a 250% (cento e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:
falta de livros fiscais ou de autenticação, por livro;
falta de escrituração do imposto devido:
dados incorretos na escritura fiscal ou nos documentos fiscais;
d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
falta ou erro na declaração de dados;
g) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.
IV - multa no valor de 200% (duzentos por cento) da Unidade fiscal do Município nos casos de:
omissão ou falsidade na declaração de dados;
emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
V – multa de 10% (dez por cento) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela do imposto a pagar, quando do pagamento após a data do vencimento.
VI - multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido nos casos de:
a) falta de retenção na fonte, quando obrigatória;
b) falta de recolhimento, ou recolhimento a menor;
c) falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do imposto;
VII - No valor de 30% (trinta por cento) do tributo corrigido, a falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do imposto;

Seção XXXVII
Do Arbitramento

Art. 187 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:
I - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;
II - o contribuinte responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
III - o contribuinte não possuir ou deixar de exibir os livros ou documentos fiscais em razão de perda ou extravio;
IV - for comprovada a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatada por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
V - o contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
VI - o prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes.
Art. 188- Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando:
I - a soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:
a) valor dos materiais consumidos ou aplicados;
b) o valor das despesas com pessoal;
c) o valor das despesas de aluguel de bens imóveis;
d) o valor das despesas gerais de administração bem como financeiras e tributárias; ou
II - a receita do mesmo período de exercício anterior.
§ 1º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos ou II deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:
a) os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
b) as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
c) os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

Seção XXXVIII
Das disposições Finais e do Regime de Estimativa

Art. 189 - Todo contribuinte sujeito à escrituração fiscal é obrigado a:
I - emitir Notas Fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo fisco, por ocasião da prestação dos serviços;
II - manter atualizado o registro dos serviços;
III - exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos em Regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados pelas Autoridades Fiscais.

Art. 190- Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.
§ 1º - É facultado a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.
§ 2º - Perderão a validade os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses da data concedida para sua confecção.
§ 3º -O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da autorização e impressão do documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados serão cancelados na forma prevista em regulamento.
§ 4º - As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo serão resolvidas pelo Secretário responsável pela área fazendária.
§ 5º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao pagamento mensal, terão até 30 (trinta) dias a partir do dia 1º de janeiro de 2007, para adequarem-se as normas contidas na legislação municipal.
§ 6º - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:
I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
II – o preço concorrente dos serviços;
III – o local onde se estabelece o contribuinte.
§ 7º - O regime de estimativa ainda obedecerá aos seguintes critérios:
I – A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

II – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.
III – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.
IV – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.
V – O lançamento do imposto não implica recolhimento o regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalação, equipamentos e obras.
Art. 191 -O contribuinte, prestador de serviços de obras de construção civil ou hidráulica, deverão individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.
Parágrafo único - ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.
Art. 192 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

Art. 193 - Os modelos de livros, notas fiscais de serviços e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes serão instruídos pela Administração Municipal, através de Regulamento.

TÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 194 - A contribuição para custeio de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.
Parágrafo único - O serviço compreende iluminação de vias, logradouros públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 195 - Contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, cadastrado junto à concessionária distribuidora, titular da concessão no território do Município.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 196 - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura da empresa concessionária distribuidora.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 197 - A contribuição de iluminação pública será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária autônoma, conforme o anexo IV, que integra esta Lei.
§ 1º - Os valores da CIP definidos no anexo IV serão atualizados anualmente,conforme resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e homologados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 198 - O poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, para arrecadação mensal da contribuição, bem assim assinar aditivos sempre que ocorrer majoração das tarifas de energia, para estabelecer a incidência dos mesmos percentuais fixados pela empresa, ou quando da atualização da UFM -Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Da Hipótese de incidência

Art. 199 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realidade de obra pública.
Parágrafo único - podem ser objeto de contribuição de melhoria, as seguintes obras:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsitos rápidos, inclusive todas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;
V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;
VI - transportes e comunicação em geral;
VII -instalação de teleféricos, foliculares e ascensões;
VIII- proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
IX- construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
X -construção de autódromos, aeroportos e seus acessos;

XI- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
Art. 200 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão, inclusive, as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.
§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo elaborado pela Prefeitura Municipal.
§ 2º - O Executivo Municipal com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 201 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União ou com entidade federal ou estadual.
Art. 202 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:
I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 203 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência beneficiada por ela.
§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.
§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 204 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda a transmissão.

Art. 205 - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos os adquirentes do imóvel aos sucessores a qualquer título.

Art. 206 - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

Seção III
Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 207 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 208 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo chefe do Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.
Art. 209 - A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:
I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre servidores municipais;
II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;
III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.
§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município;
§ 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.
§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudo, análise e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos socioeconômicos e urbanístico.
§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 210 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da prefeitura, com base no disposto nos artigos 205, 207, 208 e 209 desta Lei e no custo da obra apurado pela administração, aditará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;
III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

Cmi = C x $\underline{\text{hf}}$ x $\underline{\text{ai}}$, onde:
E hfE af
Cmi = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
C = custo de obra a ser ressarcido;
hf = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
ai = área territorial de cada imóvel;
af = área territorial de cada faixa;
E = sinal de somatório.

Seção V
Do lançamento

Art. 211 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:
I - memorial descritivo da obra e seu custo total;
II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluída.

Art. 212 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 213 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 214 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:
I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
III - prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamações por escrito contra:
I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
II - valor da contribuição de melhoria;
III - número de prestações.

Art. 215 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 216- Fica o chefe do executivo municipal expressamente autorizado a firmar em nome do Município, convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

Seção VI
Da Arrecadação

Art. 217 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:
I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 30% (trinta por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados aos índices oficiais de correção monetária, aplicados na forma desta Lei.

Art. 218 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 219 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) no mês ou fração calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Seção VII
Das Isenções
Art. 220 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção VIII
Das Disposições Gerais

Art. 221 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 222 - O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 223 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria 40% (quarenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras de tributo.

Parágrafo único - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada à arrecada para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224- As taxas de competência do Município decorrem:
I - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição;
II - do exercício regular do poder de polícia do Município.

Art. 225 - Os serviços públicos consideram-se;
I - utilizados pelo contribuinte:
efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 226 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 227 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas fundadas no poder de polícia do município, independem:
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estados ou Municípios;
III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
VI- do reconhecimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 228 - A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a atualização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo, de serviços de expediente e de serviços diversos, prestados pelo Município a contribuinte ou colocado à sua disposição com regularidade necessária.
§ 1º - Entende-se por serviço de limpeza pública a coleta e remoção de lixo gerado em imóvel edificado e em terrenos, exclusivos os rejeitos industriais, remoção especial de árvores, metralha, entulho, limpeza de terrenos, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo.
§ 2º - A coleta de lixo de que trata o parágrafo anterior, será regulamentado na sua forma e valor através de Decreto do Executivo Municipal e será reajustado sempre que os preços estiverem defasados.
§ 3º - Entende-se por serviços diversos, aqueles de natureza eminentemente estatal, compreendendo a numeração de prédios, alinhamento, reposição de pavimentação, averbação de imóveis, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, abate de animais, utilização de currais, transporte de carne e serviços de cemitérios.
§ 4º- Entende-se por serviços de expediente o proveniente da apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apresentação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, termos, contratos, emissão de guias para pagamento de tributos e demais atos emanados do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 229 - A taxa para o custeio do serviço de limpeza de vias, logradouros, praças e parques localizados no território do município, tem como fato gerador à utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 230 - São contribuintes os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 231 - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 232 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme Anexo III, que integra esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 233 - A taxa será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a critério do Tesouro Municipal, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

Parágrafo único - ficam dispensados do pagamento da Taxa de Limpeza Pública os imóveis beneficiados pela isenção do IPTU, especificados no Artigo 49 desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

Seção I
Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 234 - Os Serviços Públicos Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos serviços constantes do Anexo V, que integra esta Lei:
I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
II - demarcação, alinhamento e nivelamento;
III - abate de animais;
IV - cemitérios.
§ 1º - O preço do serviço que se refere este artigo é devido:
I - na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
II - na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade geral desta Lei.
III - na hipótese do inciso III, pelo abate de animais no território do Município.
IV - na hipótese do inciso IV, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas no anexo V.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 235 - O preço dos Serviços Públicos Diversos será calculado mediante a aplicação da Tabela indicada no artigo anterior.

Seção III
Do Pagamento

Art. 236 - O preço dos Serviços Públicos Diversos será pago mediante guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate.

Seção IV
Da Isenção

Art. 237 - Ficam isentas do pagamento do preço de Serviços Públicos Diversos:
I - os imóveis de propriedade do Município;

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EXPEDIENTE

Seção I
Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 238 - Os Serviços Públicos de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, relacionados no anexo VI, que integra esta Lei, e será devida por quem deles se utilizar.
Parágrafo único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 239 - O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados no Anexo VI, que integra esta Lei.

Seção III
Do Pagamento

Art. 240 - O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.
§ 1º - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.
§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.
§ 3º - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte;
§ 4º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.
§ 5º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

Seção IV
Das Isenções

Art. 241 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:
I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:
a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;
II - os contratos e convênios que não tenham caráter de prestação de serviços, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;
III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;
IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.
§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, observadas as ressalvadas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciário.
§ 2º -Aplicam - se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
§ 3º - A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 242 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.
Art. 243 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 244 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.
Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 245 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com oresponsávelpelasua locação.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 246 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o Anexo VII, que integra esta Lei.
Parágrafo Único – Será adotada para fins de detalhar a atividade pública específica citada no caput, a estrutura detalhada da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, elaborada pela Secretaria da Receita Federal e orientada pelo IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 247 - A taxa será devida integral e anualmente, quando a data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária for entre o mês de janeiro e fevereiro do exercício fiscal vigente.

Parágrafo Único - Quando o lançamento não for objeto do que trata o caput, a taxa será fracionada de acordo com o período de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.
Art. 248 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 249 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controledasaúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único - A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

Art. 250 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 251 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.
Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 252 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "traillers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 253 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme o Anexo VIII, que integra esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 254 - A Taxa será devida integraleanualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento ou qualquer atividade citada no artigo anterior, transferência do local ou qualquer alteração contratualouestatutária.

Art. 255- Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração do endereço e/ou,quando for o caso da atividade,em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I
Do Fato gerador e da Incidência

Art. 256 -A Taxa de Fiscalização de Anúncio,fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 257 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 258 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:
I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
IX - os que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
XIII - em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 259 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 260 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 261 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo IX, que integra esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 262 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência delocal ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.
Art. 263 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 264 – O contribuinte da taxa de conservação e manutenção de vias públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição do Município de Paudalho usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade de Paudalho.

Art. 265 – Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte urbano que operem linhas em que no seu trajeto no território do Município de Paudalho regularmente tenha definido pontos de acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação dos serviços de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.
Art. 266 – Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto regularmente o território de Paudalho, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito–DETRAN/PE.
Art. 267 - A Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme o Anexo X.
Art. 268- Em nenhuma hipótese, haverá isenção da taxa prevista neste capítulo.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 269 - A Taxa de Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes, fundada no poder de polícia doMunicípio, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de máquinas e motores de qualquer natureza; elevadores de passageiros e cargas, guindastes, alçapões, monta-cargas e congêneres; fornos, fornalhas ou caldeiras; escadas e esteirasrolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 270- O fato gerador da taxa considera-seocorrido:
I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 271 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de suadestinação,instaleou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 272 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde terá, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 273 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o Anexo XI, que integra esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 274 - A taxa será devida integral eanualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.
Art. 275 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.276 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder depolíciadomunicípio, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorgapara exploração do serviço de transporte de passageiro.
Art. 277 - O fato gerador da taxa considera-seocorrido:
I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.278 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 279 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 280 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo XII, que integra esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 281 - A taxa será devida integraleanualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação oude qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.
Art. 282 - Sendo anual o período de incidência, olançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 283 - A Taxa de Fiscalização deFuncionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poderde polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício e atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horárioextraordináriode estabelecimentos comercias, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.
Art. 284 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora dohorário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 285 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 286 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;
II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.
Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 287 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo XIII, que integra esta Lei.

Seção V
Do lançamento e do Recolhimento

Art. 288 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.
Art. 289 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:
I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 290 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.
Art. 291 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 292 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 293 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentosouutensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;
II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;
III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos"traillers" e aos " stands" ou assemelhados.

Seção IV
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 294 - Considera-se atividade:
I - **ambulante** a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
II - **eventual** a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiãode exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
III - **feirante** a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.
Parágrafo único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, eminstalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 295 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, e cobrada conforme Anexo XIV, que integra esta Lei.

Parágrafo único - Para atividade feirante será considerada barraca padrão a que tiver 2 m² de área ocupada.

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 296 - A taxa será devida por dia,mêsouano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 297- Sendo diária, mensal ou anual o períodode incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XIV
DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 298 - A Taxa de Licença para a Execução de Obras fundada no poder de polícia do Município, concernente àtranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.
Art. 299 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 300 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útilou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.
Art. 301 - A taxa não incide sobre:
I -a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
III - a construção de muros de contenção de encostas;
IV - a construção de templos religiosos de qualquer culto;
V - a construção de escolas pela administração pública.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 302- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 303 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo XV, que integra esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 304 - A taxa será devida porexecução deobra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.
Parágrafo Único – As construções destinadas para atividades comerciais e industriais que gerem empregos diretos terão uma redução de 50% (cinquenta) por cento do valor da taxa.
Art. 305 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Seção VI
Das Isenções

Art. 306 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para a execução de obras, a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos;

CAPÍTULO XV
DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXTENSÃO DE REDES AÉREAS OU SUBTERRÂNEAS DE INFRAESTRUTURA, BEM COMO DO MOBILIÁRIO URBANO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL.

Art. 307 - A utilização de qualquer espaço público municipal para extensão de redes aéreas ou subterrâneas de infraestrutura, bem como do mobiliário urbano de propriedade municipal, para a colocação de redes de infraestrutura deverá ser remunerada mensalmente.
Art. 308 - Para efeito do disposto no art. 307, considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com postos de visita ou não.
Parágrafo Único- Também deve ser remunerada a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radio base de telefonia celular, por televisões a cabo, infovias, dutos de fibra ótica, bem como similares.
Art.309- O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, tanto do subsolo quanto do aéreo, é o de direito público.
Art. 310 - para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deverá firmar, a partir da vigência desta Lei, a concessão, permissão ou autorização de uso.
Art. 311 - Na hipótese do Município de Paudalho permitir que se construam novas redes de infraestrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.
Parágrafo Único – Em qualquer hipótese é obrigatória à restauração do pavimento.
Art. 312 – O Executivo Municipal deve expedir normas técnicas, indicando o material adequado, a espessura, a área não edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos, através de Decreto.
Art. 313 – As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município de Paudalho, assim como o mobiliário urbano que já se encontra em utilização pelas empresas exploradoras das redes de infraestrutura, ficam submetidos às exigências e ao disposto na presente lei.
Art. 314 – O valor mensal do preço público da utilização do solo, do subsolo e do espaço aéreo para as redes de infraestrutura no Município de Paudalho é determinado pela seguinte expressão:

$$P = \sum_{t} L_t \times B_t \times H_t \times V_t \times K$$

P é o preço em R$ (real) da utilização de espaços públicos para a rede de infraestrutura no Município;
t é o trecho urbano onde passa a rede, conforme a listagem de logradouros e faces de quadra definida pela tabela de valores do Município;
Lt é o comprimento linear em m (metro) da rede em cada trecho urbano;
Bt é a largura em m (metro) da estrutura por onde passa a rede em cada trecho urbano;
Ht é a altura em m (metro) da estrutura por onde passa a rede em cada trecho urbano;
Vt é o montante em R$/m² (real por metro quadrado) definido conforme tabela do Município, que estipula os valores vigentes de avaliação de mercado para cada trecho urbano;
K é o coeficiente de cobrança pela concessão para a rede, definido em 1%.

§ 1º - Aplica-se a mesma fórmula para o cálculo dos espaços utilizados pelas estações de radio base de telefonia celular, por televisões a cabo, infovias, dutos de fibra ótica, bem como similares.
§ 2º - O coeficiente K terá valor de 0,5% para efeito de cobrança das redes de distribuição de gás, considerando apenas a estrutura de condução do conteúdo gasoso ou liquefeito, e não a estrutura das demais redes acessórias ou adjacentes, sobre as quais se aplicará o fator normal de 1%.
§ 3º - O coeficiente K terá valor O (zero) para efeito de cobrança das redes de distribuição de água e de coleta de esgoto, considerando apenas a estrutura relativa à natureza propriamente dita destes serviços, e não a estrutura das demais redes acessórias ou adjacentes, sobre as quais se aplicará o fator normal de 1%.
§ 4º - Nos casos de redes de infraestrutura executadas em regime de consórcio ou compartilhadas, a cobrança será efetuada de forma individual, contra cada uma das empresas, tomando como base de cálculo a participação relativa das mesmas em termos de ocupação e utilização do conjunto instalado.
Art. 315 – A base de cálculo do preço público para os equipamentos que ocupam os espaços públicos será conforme o anexo XVI.
Art. 316 – O reajuste dos preços públicos definidos nesta lei será anual, com base no IPCA ou outro índice que o substitua, mediante a expedição de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art.317 - O recolhimento dos preços públicos, pelas empresas permissionárias,referente à utilização de espaços públicos pelas redes de infraestrutura e pelo uso do mobiliário público deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, através do competente Documento de Arrecadação Municipal – DAM, incidindo juros de mora de 1% ao mês em caso de atraso, acrescidos de multa fixa de 2% sobre o valor devido.
Art. 318 – Compete à Secretaria Municipal de Finanças controlar os recolhimentos dos preços públicos referente à utilização de qualquer espaço público municipal para extensão de redes aéreas ou subterrâneas de infraestrutura, bem como do mobiliário urbano de propriedade municipal, para colocação de redes de infraestrutura.
Art. 319 – Os imóveis atingidos pelas redes subterrâneas serão gravados por limitação administrativa como área não edificável, tomando como base à tubulação acrescida de meio metro de cada lado.
Art. 320 – O preço público será devido pelas empresas permissionárias, na periodicidade prevista no art. 314 desta lei, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.
Art. 321 – Sendo mensal o período de incidência, o lançamento do valor devido a título de preço público em função desta lei ocorrerá:
I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 322 – As empresas permissionárias das redes de infraestrutura que utilizam espaços públicos e o mobiliário público terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a sua respectiva regularização junto ao Município de Paudalho, contados do início da vigência desta lei.
Art.323 – As empresas devem apresentar a Secretaria Municipal de Finanças o levantamento completo, contendo as respectivas medições de todas as redes de infraestrutura existentes no Município de Paudalho, bem como a indicação precisa da localização e a quantificação de todas as caixas de distribuição, armários, postes, cabinas de telefonia e similares, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art.324 - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a, através de Decreto, estabelecer normas complementares, objetivando o fiel cumprimento desta Lei.

LIVRO SEGUNDO
DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO PROCEDIMENTO FISCALTRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 325 - A legislação tributária compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.
Parágrafo único- São normas complementares das leis e dos decretos:
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, instruções, circulares, ordem de serviços e avisos;
II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas julgadoras;
III -as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios que o município celebre com entidades da administração direta ou indireta da união, dos estados ou dos municípios.
Art. 326- Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:
I - defina novas hipóteses de incidência;
II - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
Art. 327- O Executivo Municipal poderá mediante decreto, anualmente, atualizar o valor monetário da base de cálculo dos tributos, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 328 - Na aplicação da legislação são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.
§ 1º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.
§ 2º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
§ 3º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.
Art. 329 - Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispuser sobre:
I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias assessórias.
Art. 330 - Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvidas quanto:
I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou a extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Modalidades

Art. 331- A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
I - obrigação tributária principal;
II - obrigação tributária acessória.
§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se com o crédito dela decorrente.
§ 2º - Obrigação acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.
§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 332- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 333 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja devidamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III
Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 334- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privada, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Art. 335- Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposta por ele.

Art. 336- O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:
I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposições expressas nesta Lei.

Art. 337 - Sujeito passivo da obrigação assessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 338 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poder exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - O contribuinte, quando convocado, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:
I - da data da ciência aposta no auto;
II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida contar-se-á após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
III - da data da publicação do edital, se este for o caso.

Seção IV
Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 339- A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta ou negócios;
III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V
Da Solidariedade

Art. 340- São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
II - as pessoas que, embora não expressamente designadas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

Art. 341- A solidariedade produz os seguintes efeitos:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI
Do Domicílio Tributário

Art. 342 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e prática ou demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.
§ 1º - Na falta de eleição de domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:
I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.
§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.
§ 4º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 343 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

Seção VII
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 344 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de suas quitações.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 345- São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

Art. 346 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual.

Art. 347 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:
I - integralmente, se o alienante cessa a exploração de atividades;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 348- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 349 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referentes no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IX
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 350- Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - a responsabilidade por infração desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

Art. 351 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.
§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.
§ 2º - A apresentação de documento obrigatório à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins no disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das disposições Gerais

Art. 352 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 353 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 354- O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não pedem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 355-Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente será concedida através de lei específica municipal, nos termos do Art. 150, § 6º da Constituição Federal.

Seção II
Do Lançamento do Crédito Tributário

Art. 356- O lançamento do tributo independe:
I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 357- Compete privativamente ao Poder Executivo constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 358- O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 359 - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:
I - da notificação direta;
II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal; e
III – da remessa do aviso por via postal.
§ 1° - Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.
§ 2° - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso II deste artigo.
§ 3° - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.
§ 4° - A notificação de lançamento conterá:
I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; e
VI - demais elementos estipulados em regulamento.
§ 5° - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidos à revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.
§ 6° - O lançamento regulamente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - Impugnação procedente do sujeito passivo;
II - recursos de ofício; e
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 360 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máxima para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente nesta Lei.
§ 1º – O responsável pela fazenda municipal, por meio de requerimento do notificado e após ter analisado os motivo(s) contido(s) na solicitação, poderá conceder um prazo de 10 (dez) dias depois de vencido o prazo da notificação.
§ 2º - O prazo para o requerimento de que trata o parágrafo 1º, deverá ser após 15 dias do recebimento da notificação.
§ 3º - Sem prejuízo do que trata o parágrafo 1º, a notificação não perderá o valor jurídico legal dentro da fase do processo administrativo e poderá, em caso do não comparecimento no notificado ao órgão competente ser motivo de continuidade.

Seção III
Das Modalidades de Lançamento

Art. 361 - O lançamento é efetuado:
I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal; e
II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 362- Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.
§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art.363 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado, quando do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; e
X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.
Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
Art. 364 - O Lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.
§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.;
§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.
§ 4º - O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.
§ 5º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Art. 365 - A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.
Art. 366 - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.
Parágrafo único - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no artigo 428 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 367- Suspende a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Seção II
Da Moratória

Art. 368- Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.
Art. 369- A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.
Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
Art. 370- A lei que conceder à moratória especificará, em prejuízo de outros requisitos:
I- o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão;
III - os tributos alcançados pela moratória;
IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados; e
V - garantias.
Art. 371- Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Art. 372 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:
I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Do Depósito

Art. 373- O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:
I - quando preferir o depósito à consignação judicial;
II - para atribuir efeito suspensivo:
- à consulta formulada na forma deste Código; e
b) - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 374- A lei municipal poderá estabelecer de obrigatoriedade de depósito prévio:
I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação; e
IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 375- a importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:
I - pelo fisco, nos casos de:
- lançamento direto;
- lançamento por declaração;
c) – alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- aplicação de penalidades pecuniárias;
II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
- lançamento por homologação;
-retificação da declaração, nos casos de lançamento por Declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- confissão espontânea da obrigação, antes do iníciode qualquer
procedimento fiscal;
III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; e
IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 376- Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito no órgão arrecadador, observado o disposto no artigo seguinte.
Art. 377- O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:
I - em moeda corrente do país;
II - por cheque; e
III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único - O depósito por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 378- Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:
I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto; e
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 379- Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte; e
IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção V
Do Parcelamento

Art. 380- O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.
§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2(duas)UFM's.
§ 2º - Qualquer que seja o prazo de parcelamento, o valor mínimo da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito tributário e nem a cada uma das demais parcelas.

Art. 381- A falta de pagamento, no prazo devido, de 2 (duas) ou mais prestações do crédito tributário parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único- Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será objeto de cancelamento do parcelamento e será inscrita em Dívida Ativa.

Art. 382- O pagamento será requerido, por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza de liquidez do crédito tributário.
Parágrafo único - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 383- Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 363 desta Lei;
VIII –a consignação em pagamento julgado procedente, nos termos da lei;
IX –a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa.
X - a decisão judicial transitada em julgado;
XI -a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições e stabelecidas em lei.

Seção II
Do Pagamento e da Restituição

Art. 384- O pagamento de tributos municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pelo Poder Executivo.
§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
§ 2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 385- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal - DAM.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal - DAM, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 386- É facultativa à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas.
Art. 387- O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for atuado em processos administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
I - atualização monetária;
II - multa de mora:
III - juros de mora; e
IV - multa de infração.
§ 1º - A atualização monetária será calculada anualmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da Unidade Fiscal do Município (UFM), fixada pelo Poder Executivo.
§ 2º - O principal será atualizado monetariamente, mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.
§ 3º - A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de:
I - 10% (dez por cento) no caso de atraso até 30 (trinta) dias após o vencimento;
II - 20% (vinte por cento) no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias do vencimento;
§ 4º - Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.
§ 5º - A multa de infração será de 50% (cinquenta por cento) aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.
§ 6º - Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.
§ 7º - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidade Fiscal do Município (UFM), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.
§ 8º - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou que ainda estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
§ 9º - As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.
Art. 388- Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.
Art. 389- O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.
Art. 390- O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do artigo 384, deste Código.

Art. 391- O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha; e
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
Art. 392- Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.
Art. 393- A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.
Art. 394- O contribuinte terá a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e
III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.
§ 1º - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.
§ 2º - Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento

Art. 395- A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
Art. 396- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
Art. 397- O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 394, da data da extinção do crédito tributário; e
II - na hipótese do inciso III do art. 394, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 398- Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.
Art. 399- Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
Art. 400- O pedido de restituição será feito ao Poder Executivo através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.
Parágrafo único - o pedido será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.
Art. 401- A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.
Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.
Art. 402- Somente após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.
Art. 403 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção III
Da Compensação e da Transação

Art. 404-O titular da Fazenda Municipal, poderá:
I - autorizar a compensação de créditos líquidos ecertos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditostributários e fiscais.

Art. 405-É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV
Da Remissão

Art. 406- O Executivo Municipal, por despacho fundamentado, poderá:
I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
a)estiver prescrito;
b) inscrito em dívida ativa, for de valor inferior a 5,00 (cinco) UFM, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Parágrafo Único – A remissão de que trata a alínea "a" do inciso I deste caput, deverá ser através de processo administrativo e conterá despacho do titular da Secretaria de Ação Social e Cidadania. O mesmo deverá citar a situação real pesquisada "*in loco*".

Art. 407-A remissão não se aplica aos casos em queo sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único – No caso de ser constatado que o requerente ou o agente fiscalizador do município agiu com dolo, fraude ou simulação, estará passivo das sanções previstas nesta lei e no Código Penal.

Seção V
Da Prescrição

Art. 408- A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:
I - da data da sua constituição definitiva;
II - do término do exercício dentro do qual aquelesse tornarem devidos, no caso de lançamento direto.
Art. 409-Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:
I - pela confissão e parcelamento do débito,por parte do devedor;
II - por edital de lançamento da dívida;
III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
IV - pelo despacho que ordenou a citaçãojudicial do responsável para efetuar o pagamento;
V - pela apresentação do documento comprobatório dadívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.
§ 1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.
§ 2º - Enquanto não forem localizados, os devedores ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.
Art. 410- A inscrição, de créditos tributários enão tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção VI
Da Decadência

Art. 411- O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:
I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo Único. O direito a que se refere esteartigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 412- Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Art. 413- A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou de cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que se prove enquadramento nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser compridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 414- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.
§ 2º - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

CAPÍTULO VII
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 415 - Os impostos municipais não incidem sobre:
I – patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
II - templos de qualquer culto;
III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos seguintes:
- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas
a título de lucro ou participação no seu resultado.
- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção
dos seus objetivos institucionais;
- Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros
revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - A vedação do inciso I é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se referem ao patrimônio, as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

Art. 416-O disposto no artigo anterior não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributária por terceiros.

Art. 417- As entidades que gozam de imunidade estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 418 - A instituição de isenção apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo único - As isenções serão reconhecidas por ato do titular da Fazenda Municipal, mediante requerimento do interessado e revista anualmente excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 419 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:
I - Verificada inobservância dos requisitos para sua concessão.
II - Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

Art. 420 - As isenções não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 421- Constitui infração fiscal toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.
§ 1º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
§ 2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos que concorrem para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 422 - Constituem agravantes de infração:
I - quando a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
II - a reincidência; e
III - a sonegação.

Art. 423 - constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 424 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 425 - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:
I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei.
II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 426 - As infrações e penalidades serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:
I - multa;
II - sujeição a regime especial de fiscalização;
III - proibição aplicáveis às relações entre o contribuinte em débito e a Fazenda Municipal;
IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.
Art. 427 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:
I - as circunstâncias atenuantes; e
II - as circunstâncias agravantes.
§ 1° - Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).
§ 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.
Art. 428 - Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:
I - com multa de 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;
II - com multa de 5 (cinco) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, física ou jurídica, que infringir dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.
Art. 429 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.
Art. 430- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Art. 431- Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 432- Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha ou agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de qualquer decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção II
Das Demais Penalidades

Art. 433- O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério da autoridade fazendária:
I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá constituir, inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do fisco.

Art. 434- Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III, do artigo 349 desta Lei, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, exigida pelo fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Consulta

Art. 435 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 436- A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 437 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os elementos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direitos já resolvida por decisão administrativa ou judicial passada em julgado.

Art. 438 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 439 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no atendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 440 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 441 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II
Da Fiscalização

Art. 442 - Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.
§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.
§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 443 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 444 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:
I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mediante notificação preliminar com prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;
III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passivas de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 445 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 446 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 447 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço ação fiscal:
I -os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
II -os bancos, as caixas econômicas e as demais Instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
V -os inventariantes;
VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo.

Art. 448 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou as atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.
§1º - Excetuam - se do disposto neste artigo unicamente as requisições do Poder Judiciário e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.
§2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 449 - As autoridades fiscais da fazenda municipal, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III
Das Certidões Negativas

Art. 450 - A pedido do contribuinte ou interessado, em não havendo débito, será fornecida certidão dos tributos municipais, nos termos do requerido e com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – No caso de existir débito sobre a petição do contribuinte ou interessado, o órgão competente da administração da fazenda municipal poderá expedir certidão positiva de débitos.

Art. 451 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - havendo débito, a Secretaria de Administração e Finanças promoverá os meios do recebimento da dívida.

Art. 452 - Terá os mesmo efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:
I - não vencidos;
II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 453 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 454 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concordata pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da aquisição de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 455 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV
Da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária

Art. 456- As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

§ 1º - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, a partir da data de sua inscrição regular, os créditos de natureza tributária e não tributária.
§ 2º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no título seguinte, como dívida ativa em registro próprio.
§ 3º - Considera-se dívida ativa de natureza:
I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos:
II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.
§ 4º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 457 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Administração e Finanças para apurar a liquidez de certeza do crédito.
§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.
§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.
§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 458 - A inscrição do débito em dívida ativa, far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

Art. 459 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV – a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;
VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver agrupados o valor da dívida.
§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição que será assinado pela autoridade competente.
§ 2º- O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 460 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.
Art. 461 - O débito inscrito em dívida ativa a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no parágrafo 2º do artigo 387 desta Lei, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.
§ 1º - A Dívida Ativa Tributária que for paga à vista, poderá gozar de um desconto de até 30% (trinta por cento) a ser fixado por decreto pelo chefe do Poder Executivo.
§ 2º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.
§ 3º - O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito;

Art. 462 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferior a 20 (vinte) UFM.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I
Da Impugnação

Art. 463 - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
V - o objetivo visado.

Art. 464 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 465 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.
§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.
§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

Art. 466 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias, a caso depositadas, serão atualizadas monetariamente a partir da data em que efetuado o depósito.

Seção II
Do Auto de Infração

Art. 467 - As ações ou as omissões que contraírem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 468 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:
I - o local, a data e hora da lavratura;
II - o nome, endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário às circunstâncias pertinentes;
IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
V- a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
VI - a intimação para, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa ou pagar as penalidades pecuniárias e, se for o caso, atualizado o tributo monetariamente, com os acréscimos legais;
VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode se recusou a assinar.
§ 1º - As incorreções ou as omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.
§ 2º -Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.
§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 469 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverão constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 470 - Lavrado o auto, terá os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para entregar cópia do mesmo ao responsável pelo órgão arrecadador e este por sua vez, entregará cópia ao titular da fazenda municipal.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do inciso I do artigo 428 desta Lei.

Art. 471 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias das importâncias exigidas do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 472 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III
Do Termo de Apreensão

Art. 473 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.
Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.
Art. 474 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositante, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.
Art. 475 - A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.
Art. 476 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensáveis a esse fim.

Art. 477 - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção IV
Da Representação

Art. 478 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 479 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Art. 480 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção V
Da Defesa

Art. 481 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
Art. 482 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pala autoridade fiscal, contestando o restante.
Art. 483 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que servirem de base.

Art. 484 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou ao seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogados a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.
Art. 485 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 486 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI
Das Diligências

Art. 487 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos e definirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou o perito devidamente qualificado para a realização das diligências.
Art. 488 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.
Art. 489 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII
Da Primeira Instância Administrativa

Art. 490 - As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pela Gerencia de Administração Tributária.
Parágrafo único - a autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 491 - considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:
I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
IV - com a lavratura de auto de infração;
V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizador.

Art. 492 - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá no prazo de 20 (vinte) dias, a decisão.
Art. 493 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 494 - São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitos a recursos de ofício.

Art. 495 - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Seção VIII
Da Segunda Instância Administrativa

Art. 496 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior.
I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) a contar do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;
II - de ofício a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte ao Município.
§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.
§ 2º - enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 497 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 498 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.
Art. 499 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.
Art. 500 - A segunda instância administrativa será representada pelo Secretário de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Para substituí-lo nessas atribuições o Prefeito Municipal poderá criar; através de portaria, colegiado paritariamente constituído por servidores municipais por ele designados e por contribuintes indicados por representantes de categorias econômicas e profissionais.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 501 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.
§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início do vencimento.
§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou venciam em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 502 - O responsável por loteamento, bem como o incorporador fica obrigado a apresentar à Administração Municipal:
I - título de propriedade da área loteada;
II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;
III - mensalmente, relação dos imóveis alienados no mês anterior, a vista ou mediante compromisso de compra e venda, contendo o nome e endereço completo do adquirente, dados relativos à situação do imóvel e valor da transação.
Parágrafo único - o não cumprimento do disposto neste artigo, importa em infração à legislação tributária, sujeitando-se o infrator às penalidades da lei.
Art. 503 - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração, direta ou indireta:
I -receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
II -participar de licitações;
III- usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município.

Art. 504 - Fica o Prefeito autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando à troca de informações, a arrecadação ou fiscalização de tributos.

Art. 505 – O contribuinte que for declarado, através de processo administrativo requerido pelo mesmo, de notória pobreza, poderá ser extinto seu débito tributário no caso do Imposto Predial Urbano. O processo administrativo deverá:

I – ser requerido pelo contribuinte através de processo administrativo na Secretaria de Administração e Finanças do município de Paudalho;
II – O processo administrativo deverá ter despacho fundamentado da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social do Município de Paudalho informando sobre as condições sociais do contribuinte;
III – O processo administrativo será analisado através de despacho fundamentado da Secretaria de Administração e Finanças, após analise ao inciso II;
IV – Após cumpridos os incisos I, II e III, o processo deverá ser encaminhado para o Chefe do Executivo Municipal, que por sua vez expedirá despacho fundamentado.

Art. 506 - Fica o Prefeito autorizado a baixar Decreto sobre preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.
Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 507 - Consideram-se integradas a presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham, numeradas de I a XVII.

Art.508 - A Secretaria de Administração e Finanças manterá cadastro fiscal para administração e cobrança dos tributos e preços públicos municipais e ainda disponibilizar ao contribuinte qualquer informação de seu interesse.

Art. 509 - Ao contribuinte em débito para com a fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração Municipal:
I – receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
II – participar de licitações;
III – usufruir benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
IV - Obter licença de qualquer natureza.

Art. 510 - A UFM-Unidade Fiscal do Município será atualizada anualmente, com base na variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA/IBGE.
Parágrafo único - O valor unitário da Unidade Fiscal do Município é fixada em R$ 1,00(um real).
Art. 511 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.
Art. 512 - Qualquer modificação no campo tributário municipal, resultante de legislação federal aprovada até 31 de dezembro do exercício fluente passará a fazer parte integrante desta Lei e poderá ser aplicada, para o exercício seguinte sendo referendada posteriormente pelo Poder Legislativo Municipal.
Art. 513 - Esta Lei terá plena aplicabilidade, independentemente da respectiva regulamentação, a qual será, oportunamente, instituída pelo Poder Executivo.
Art. 514 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente aplicável a partir de 01 de janeiro de 2014.
Art. 515 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 504/2001, Lei n° 520/2003, Lei n° 524/2003, Lei n° 525/2003, Lei n° 530/2004, 559/2005, 630/2009 e Lei n° 640/2010.

Paudalho, 21 de novembro de 2013.

JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Juarez de Oliveira Gusmao Junior
Código Identificador:C53A24F5